

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM)



ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA SANTA MARIA

OP 99 / 2011



OPERAÇÃO N° 99

Volume I

PERÍODO DA AÇÃO: 03 a 09/09/11;

LOCAIS: Zona Rural de Açailândia.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:

Fazendas Santa Maria:

Coordenadas geográficas - S 04° 50' 44,1" e W 47° 17' 57,4";

Fazenda Paraíso:

Coordenadas geográficas - S 04° 48' 32,3" e W 47° 29' 46,5", em que é utilizada a matrícula CEI-INSS 510780200883 e

Fazenda Glória (conhecida como Berro D'água):

Coordenadas geográficas - S 04° 58' 25,8" e W 47° 27' 09,9", em que é utilizada a matrícula CEI-INSS 091310001284.

ATIVIDADE: Criação de bovinos para leite e corte de gado.



EQUIPE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

	COORDENADORA
	COORDENADOR
	SUBCOORDENADOR
	SUBCOORDENADOR
	AFT
	AFT
	AFT
	AFT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

	Procuradora do Trabalho
	Procuradora do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
	APF	
	APF	
	DPF	
	APF	
	APF	
	APF	
	EPF	
	APF	
	DPF	
	APF	
	EPF	



MOTORISTAS:

NOME	MATRÍCULA
[REDACTED]	6221274
	0455326
	0715800
	0562486
	1728152
	6221268



ÍNDICE:

DO RELATÓRIO:

	Página:
A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	06
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	12
C) QUADRO RESUMO	13
D) CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO	14
E) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	15
F) DA AÇÃO FISCAL	17
G) DA LOCALIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES	18
H) INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	19
I) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	20
J) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	31
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	64
L) CONCLUSÃO	65

ANEXOS:

- 1) NOTIFICAÇÃO (NAD)
- 2) GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS
- 3) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 4) TERMOS DE DEPOIMENTO
- 5) AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- 6) AÇÃO CIVIL PÚBLICA ADITADA
- 7) TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
- 8) PLANILHA DE RESCISÃO
- 9) NOTIFICAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO
- 10) RELAÇÃO DE EMPREGADOS
- 11) ANEXOS DA IN 77 (ANEXOS I, II, III)
- 12) LISTAGEM DOS TRABALHADORES RESGATADOS
- 13) RELATÓRIO DE INTERDIÇÃO
- 14) CARTA DE PREPOSTO
- 15) TAC



A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Empregador [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01;

LOCALIZAÇÃO:

Fazenda Santa Maria: BR – 222, Km 46, Açaílândia. Maranhão, CEP 65.930.000.

Fazenda Paraíso: BR – 010, à direita do assentamento 50 BIS, próxima ao Rio Jacaré. CEP 65.930.000.

Fazenda Glória (conhecida como Berro D'água): BR – 222, Km 42, Açaílândia. Maranhão, CEP 65.930.000.

ATIVIDADE: Criação de bovinos para leite e corte de gado.

Centro de negócios (domicílio) [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]
TELEFONES: [REDACTED] (celular Dr. [REDACTED]; [REDACTED] (Fazenda Santa Maria); [REDACTED] (secretária Dr. [REDACTED]); [REDACTED] (Hospital Santa Luzia de propriedade do Dr. [REDACTED]; [REDACTED] (Contador do Dr. [REDACTED]; [REDACTED] (Dr. [REDACTED] Advogado do Dr. [REDACTED].

Emails:

Dr. [REDACTED]

Advogado: [REDACTED]



B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados: 29 (das três fazendas, sendo 23 empregados da Fazenda Santa Maria – 22 dormindo na sede e um vaqueiro num retiro mais afastado -, dos quais apenas um era mulher e um adolescente)

- Homem: 28 - Mulher: 1 - Adolescente: 1

Empregados registrados sob ação fiscal: 0

Empregados resgatados: 19 (todos encontrados na Santa Maria)

- Homem: 19 - Mulher: 0 - Menor de 18 anos: 1 (com 17 anos)

Valor bruto da rescisão a ser pago em juízo (sem FGTS e multa incidente): R\$ 38.713,76 (não houve apresentação de documentos comprobatórios de pagamentos);

Valor líquido a ser recebido: R\$ 38.713,76;

Valor ajustado em TAC: R\$ 39.713,76 (a título de verbas rescisórias, acrescido de 50% a título de danos morais individuais);

Dano Moral Coletivo: R\$ 15.000;

Número de Autos de Infração lavrados: Trinta e um (31) autos.

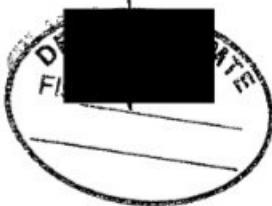
Guias de Seguro Desemprego emitidas: 18 (OBS: Um dos resgatados, recém contratados, possuía vínculo formalizado em aberto);

Número de CTPS emitidas: 3

Termos de apreensão e guarda: 0

Relatório de interdição: 1 (Submetido ao Superintendente Regional do Trabalho do MA, em vista da falta de delegação de competência por instrumento administrativo a auditores não integrantes do quadro da SRTE);

Número de CAT emitidas: 0



C) QUADRO RESUMO:

Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	18 (em que pese terem sido resgatados 19 empregados, pois um deles possuía vínculo na CTPS sem a respectiva baixa).
Valor bruto da rescisão	R\$ 38.713,76
Valor líquido recebido	R\$ 38.713,76 (A ser pago em juízo, conforme ACP)
Nº de Autos de Infração lavrados	31
Termos de Apreensão e Documentos	Não houve
Prisões efetuadas	Não houve
Mulheres (retiradas)	Não houve
Adolescentes (menores de 16 anos)	Não houve
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores sem CTPS	03
CTPS's emitidas	03



D) CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO:

Segurança armada	Não configura	Nenhuma arma foi encontrada. Registre-se que não havia denúncia a respeito.
Violência	Não configura	Não foi constatada violência contra os trabalhadores.
Registro	Configura	07 (sete) trabalhadores encontrados sem registro, sendo 1 (um) na atividade de roço de "juquira" e de acero de cerca; 6 (seis) na atividade de construção civil, contratados diretamente pelo Dr. Gilson, por obra certa.
Salários	Não configura	Os trabalhadores se encontravam com os salários parcialmente em dia.
Alojamentos	Configura	O alojamento, disponibilizado para 4 (quatro) trabalhadores (barraco de madeira) estava em péssimo estado de conservação e higiene, na iminência de desabar e a maioria dos obreiros nem mesmo possuíam alojamento, 15 (quinze) deles dormiam num curral junto com os animais.
Instalações sanitárias	Configura	Não havia instalação sanitária neste local para os braçais, alguns trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas nos matos.
EPI's	Configura	O empregador não fornecia gratuitamente aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desempenho das funções de aplicação de agrotóxicos, "roço", "construção" e operação de motosserra, o que colocava em risco a integridade física destes, uma vez que manipulam madeiras que podem causar acidente e laboram no mato, em local de sol cáustico.

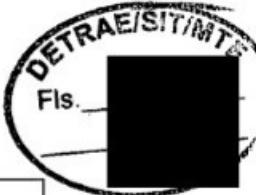


Materiais de Primeiros Socorros	Configura	O empregador não disponibilizava nas frentes de trabalho materiais de primeiros socorros a fim de ser utilizados pelos trabalhadores quando da ocorrência de algum acidente.
Água	Configura	Os trabalhadores utilizavam água do córrego próximo, quando nas frentes de serviço e ainda captavam do poço na sede, sem que houvesse qualquer tipo de tratamento.



E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS				
	CPF			
	Empregador:			
	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02145656-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	02145657-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02145658-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02145659-3	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02145660-7	131365-7	Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



6	02145661-5	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02145662-3	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02145663-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02145664-0	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02145665-8	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



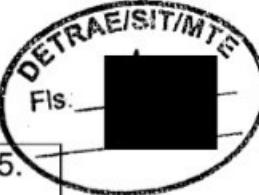
11	02145666-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
12	02145667-4	131440-8	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02145668-2	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02145669-0	000101-5	Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	02145670-4	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	02145671-2	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	02145672-0	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02145673-9	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.



			regulamento.	
19	02420266-5	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	02420255-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	02420256-8	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02420267-3	131332-0	Deixar de garantir que as edificações rurais ofereçam segurança e saúde aos que nela trabalham ou residem.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02420268-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



24	02420269-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02420270-3	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	02420271-1	131170-0	Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02420272-0	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02420273-8	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02420274-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	02420275-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da



			proteção individual.	Portaria nº 86/2005.
✓ 31	02420276-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

F) DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal foi deflagrada por denúncia do Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos (CDVDH) – MA - e teve início no dia 03 de setembro de 2011, na Fazenda Santa Maria, tendo sido despendida a parte da manhã até a noite para os registros fotográficos, filmagens e verificação física, durante a qual foram reduzidos a termo os depoimentos dos empregados (em anexo). As auditorias das demais fazendas envolvidas foram realizadas apenas no dia posterior, 04 de setembro de 2011. Dada a circunstância gravosa encontrada na Fazenda Santa Maria, foi feito contato telefônico com o Dr. [REDACTED] (pecuarista à frente das atividades auditadas) através do Hospital Santa Luzia de Açaílândia, local onde também desempenha a atividade de médico, sendo o hospital – segundo informações de empregados no balcão de atendimento - de sua propriedade (registre-se que não houve auditoria no referido hospital com o fito de confirmar tal assertiva).

No mesmo dia, 03 de setembro de 2011, foi dada ciência ao empregador da necessidade de cessação das atividades, uma vez que a Fazenda Santa Maria não dispunha de alojamentos capazes a abrigar o contingente de empregados lá encontrados, tão pouco de manter vínculo empregatício nas condições de trabalho e vida constatadas, conforme irregularidades apontadas a seguir, especificadas no corpo dos autos de infração também juntados. Num primeiro momento, o Dr. [REDACTED] se mostrou cooperativo fornecendo ônibus para retirada dos empregados.

No domingo, dia 04 de setembro de 2011, na parte da tarde, foi feito contato telefônico com o Dr. [REDACTED] através do qual foi fornecido o email deste com o propósito de encaminhar uma planilha com a quantificação das parcelas resolutórias. Sendo certo quê, naquela oportunidade, foi feita a proposição de valores por parte do *Parquet* a título de danos morais coletivos e danos morais individuais com o fito de se firmar um TAC (Termo de Ajuste de Conduta), conforme termos do *email*, ora anexado. Foram inauguradas diversas reuniões – a partir do dia 06/09/11 - com o mandatário do empregador – Dr. [REDACTED] OAB/MA [REDACTED] e OAB/TO [REDACTED], com escritório na Rua São Francisco, N. 922, Centro de Açaílândia, CEP 65.930.000, MA – com vistas à celebração do TAC. Bem como, na terça-feira, dia 06 de setembro de 2011, foi feito contato com o responsável pela contabilidade do Dr. [REDACTED], Sr.

[REDACTED] para fins de se auditar documentos. No dia 06 de setembro de 2011, ainda, foram feitas orientações ao pessoal do escritório de contabilidade, para que procedesse à regularização de diversas pendências trabalhistas nos termos da NAD expedida e assinada pela AFT [REDACTED] (em anexo) e ainda nos termos dos anexos II e III (também anexados), da **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 77, DE 03 DE JUNHO DE 2009**, que Dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, considerando que no local foi encontrado um obreiro (Fazenda Santa Maria), adolescente, [REDACTED] conhecido por [REDACTED] nascido em 23/04/1994, filho de [REDACTED]

[REDACTED]
As tratativas inexistentes com o Dr. [REDACTED] sem ao menos haver confirmação do recebimento do email encaminhado no domingo, bem como, por terem sido realizadas diversas ligações para o celular deste, na segunda-feira, dia 05/09/11, sem que houvesse retorno durante TODO o dia, indiciaram manifesta vontade de não haver composição, o que levou as Procuradoras do Trabalho que acompanhavam o grupo ao Ajuizamento de Ação Civil Pública Nº 0099600-03.2011.5.16.0013, em face de Fazenda Santa Maria, Fazenda Berro D'Água, Fazenda Paraíso, Fazenda Glória e [REDACTED], na Vara do Trabalho de Açailândia com o fim de bloqueio de numerário em conta corrente para caução do pagamento dos trabalhadores, conforme peça juntada, tendo sido deferido provimento liminar (inicial juntada). Registre-se que esta inaugural foi aditada, cujos termos também fazem parte do presente relatório.

No dia 06/09/11, já na parte da noite, após sucessivas ligações telefônicas para o mandante – Dr. [REDACTED] -, o mandatário – Dr. [REDACTED] – acabou, com o conhecimento daquele, e por portar instrumento de mandato com específicos poderes para transacionar com o Ministério Público do Trabalho, por celebrar um TAC para pagamento das parcelas resolutórias no dia 07/09/11.

No entanto, no dia designado para pagamento, o grupo recebeu a visita do advogado citado que aduziu que não haveria pagamento e solicitou ainda a desconstituição do documento por ele subscrito. Considerando que a ACP já havia sido proposta, a Procuradoria do Trabalho diante de tantas oscilações de comportamento, não desistiu da ação na qual já havia obtido o bloqueio de contas correntes do auditado. Desta forma, na sexta-feira, dia 09/09/11, o grupo teve ciência de que o pagamento não se realizou por caráter meramente emulatório, haja vista que em conta corrente, o auditado possuía cerca de R\$ 140.000,00, valor este mais que bastante para fazer face ao pagamento daqueles que contratou e estavam à mercê do desconforto, com perigo de ataque de animais peçonhentos, vivendo do consumo de água retirada dos riachos, poços, sem certeza da potabilidade dessa água, a qual era utilizada para lavar vasilhas e roupas e tomada de banho de modo não higiênico, com necessidades fisiológicas feitas ao relento, alimentação precária sem custeio do empregador, preparada de forma improvisada, sobrejornada, sem plano de primeiros socorros, aplicando veneno. E, tudo o que foi fornecido ao trabalhador era incipiente para sobreviver e trabalhar, deste modo, também foram lesados ao comprarem: comida (visto que a carne fornecida em diversas



oportunidades era estragada), remédios, botinas e roupas, sem se falar nos outros direitos negados, que mais a frente estão discriminados.

Quanto à responsabilização pela contratação dos trabalhadores, não há dúvida de que foram arregimentados por prepostos do Dr. [REDACTED], conforme depõem e ainda que a relação jurídica estabelecida no plano trabalhista implicava a existência de relação de emprego, conforme Auto de Infração capitulado no Art. 41 da CLT, pois aqueles contratados para o roço/acero de cerca realizam atividade integrante do núcleo das operações do empreendimento (um pasto com mais de mil bois, "ad argumentando", tem de ter uma metragem de cercas de, no mínimo, uns 20 Km) e aqueloutros da construção civil, foram (conforme depoimento) contratados por obra certa e recebiam instruções diretamente dos dirigentes da fazenda no que pertine a suas atividades, não se podendo negar a flagrante subordinação jurídica, nota típica do contrato de emprego.

G) LOCALIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES:

No negócio administrado pelo Dr. [REDACTED] há três estabelecimentos, todos integrantes do mesmo empreendimento (criação de gado para leite e corte), todos foram auditados, em vista de que o Dr. [REDACTED] fazia constantemente rodízio de mão de obra pelas fazendas por ele dirigidas, cujas atividades são pertencentes ao mesmo ciclo de produção, localizando-se em áreas próximas, a saber:

1) **Fazendas Santa Maria: BR – 222, Km 46, Açaílândia. Maranhão, CEP 65.930.000** – Neste estabelecimento foram encontrados 22 trabalhadores na área da sede (composta do curral, do barraco que servia de alojamento e da casa de alvenaria com cinco quartos), dois quais, 19 em situação de resgate, por força das condições de vida diferenciadas dos demais obreiros. Todos os 19 (dezenove) braçais (empregados do roço/acero de cerca, construção civil) estavam em condições indignas. Os demais empregados 3 (três) não estavam alojados nos mesmos locais na sede, sendo certo que a cozinheira - [REDACTED] - e o marido - [REDACTED] (vaqueiro) dormiam na casa de alvenaria da sede (esclareça-se que a carteira de trabalho do [REDACTED] foi assinada com o CEI da fazenda Glória), o gerente - Sr. [REDACTED] – dormia num dos quartos, também, na casa da sede de alvenaria e havia um outro vaqueiro (completando um total de 23 empregados na fazenda) que morava em retiro mais afastado - [REDACTED]

2) **Fazenda Paraíso: BR – 010, à direita do assentamento 50 BIS, próxima ao Rio Jacaré. CEP 65.930.000** – Neste outro estabelecimento foram encontrados 4 (quatro) vaqueiros;

3) Fazenda Glória (conhecida como Berro D'água - CEI N° 5107802008/83); BR – 222, Km 42, Açailândia, Maranhão, CEP 65.930.000 - Neste outro estabelecimento foram encontrados 2 (dois) vaqueiros.

Cabe informar que estes números de empregados oscilam, pois, era hábito do empregador a contratação por um CEI e emprego da mão de obra em outro estabelecimento (com outra matrícula), não sendo relevante a inscrição original para fins de emprego da energia produtiva. Contudo, foi feito levantamento de quem estava onde, de acordo com a planilha, cujo título é RELAÇÃO DE EMPREGADOS DA FAZENDA SANTA MARIA, apenas para fim de saber ao todo, quantos empregados estavam trabalhando para o Dr. [REDACTED] verdadeiro beneficiário desta energia.

H) INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA:

Durante a inspeção nas propriedades, foram encontrados 29 trabalhadores que realizavam atividades, ora na Fazenda Santa Maria, ora na Fazenda Paraíso, ora na Fazenda Glória (Berro D'Água) de acordo com a necessidade dos serviços, sendo certo que 22 (vinte e dois) obreiros estavam na sede da Fazenda Santa Maria (na qual havia cerca de 1.200 cabeças de gado), quando da chegada do GEFM. O conjunto das atividades desenvolvidas orbita no entorno da criação de gado para leite e corte. Sabendo-se também que a Fazenda Berro D'Água possui cerca de 1.000 cabeças de gado.

Registre-se que embora notificado através da NAD N° 029599/008/2011, o empregador não apresentou título de propriedade das terras exploradas. Con quanto, não existam dúvidas sobre a prestação pessoal dos serviços ser dirigida pelo Dr. [REDACTED] conforme se depura dos "Termos de Depoimento" juntados, produzidos durante a verificação física nos locais, bem como das carteiras de trabalho fotografadas.



I) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

Foto 1- Da entrada da Fazenda Santa Maria, cuja porteira fica à margem da Rodovia BR 222, no Km 46 da estrada, entre Açailândia e Buriticupu, no Maranhão. Início da ação fiscal, quando se procedeu à verificação física no local, no dia 03/09/2011.



Foto 2- Detalhe da casa à direita, utilizada como alojamento para 4 (quatro) empregados.





Foto 3 – Vista do sanitário improvisado com lonas plásticas.



Foto 4 – Local onde os empregados tomavam banho.



Foto 5 – Vasilhame reutilizado para acondicionamento de água para lavagem de louça e utensílios de cozinha.



Foto 6 – Detalhe da casa usada como alojamento, cujas paredes estavam abaladas e o teto na iminência de desabamento.



Foto 7 – Armazenagem de comida no alojamento de madeira, amparada em parede de madeira, divisória da área externa, com frestas, vizinha à área onde foram estocadas as bombonas de aplicação de agrotóxico e os vasilhames de veneno.



Foto 8 – Armazenagem de comida num dos quartos do alojamento.



Foto 9 – Redes num dos cômodos do alojamento, onde não existiam camas, armários, organização e higiene.

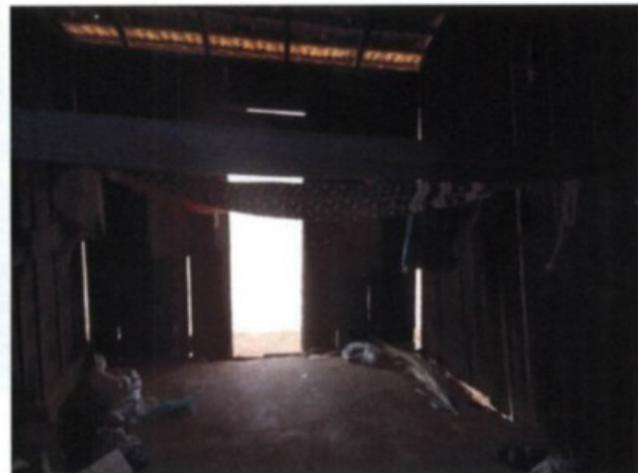


Foto 10 – Detalhe das paredes com buracos e frestas, o que impedia a privacidade e o ataque de animais.



Foto 11 – Prateleira para apoio de panelas e utensílios de cozinha, em área anexa ao barraco usado como alojamento.



Foto 12 – Fogão de lenha, onde era elaborada a comida dos empregados, no espaço que servia de “varanda” no barraco.



Foto 13 – Bancada da cozinha improvisada, onde havia a limpeza dos utensílios.



Foto 14 – Teto do barraco usado como alojamento, com fiação elétrica exposta.



Foto 15 – Detalhe das prateleiras de madeira no quarto do barraco, utilizadas para organização dos pertences dos empregados, em razão de inexistirem armários.



Foto 16 – Roupas penduradas e acondicionadas em caixas de papelão, pela falta de armários.

Foto 17 – Vista externa da área onde estavam guardadas as “bombonas” de aplicação de veneno e dos vasilhames de agrotóxico (de grau toxicológico alto, de rótulo vermelho) do tipo Texas, em parede divisória ao cômodo que servia de depósito das comidas.



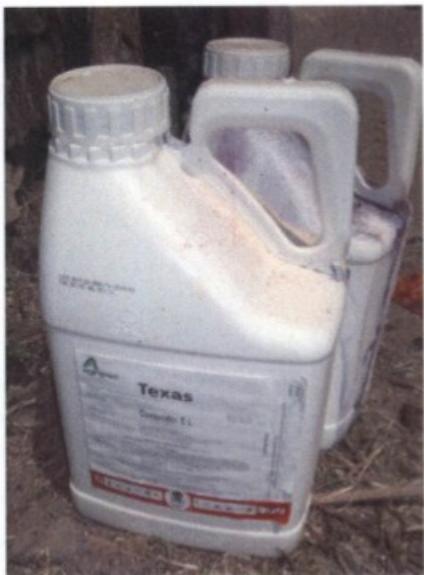


Foto 18 – Tipo de veneno que estava sendo manuseado pelos empregados, os quais não possuíam qualquer tipo de treinamento.



Foto 19 – Mesa de refeição improvisada na “varanda” do barraco, de onde se avista o outro local, no qual o restante dos obreiros foi abrigado (quinze deles).



Foto 20 – Curral da fazenda, onde foram “depositados” os trabalhadores.

Foto 21 – Curral com os pertences dos trabalhadores espalhados e arrumados em bolsas. Além das redes onde os obreiros dormiam.

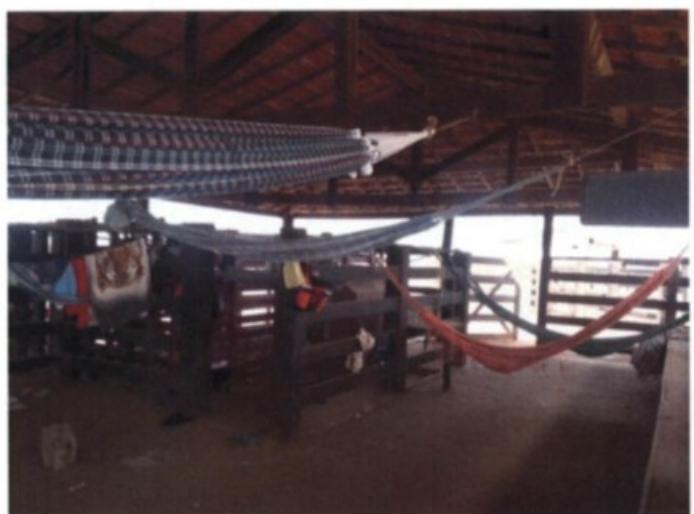


Foto 22 – Outra vista do curral, que fazia as vezes de alojamento.

Foto 23 – Outra parte do curral que também servia de “alojamento” aos demais trabalhadores, num total de quinze.



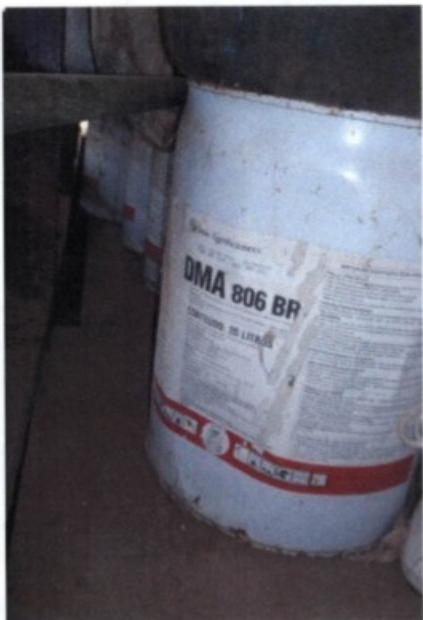


Foto 24 – Latões de DMA (rótulo vermelho, de alta toxicologia), encontrados no curral, onde dormiam os trabalhadores.

Foto 25 – Vista da sede (casa com cinco quartos), onde dormiam o vaqueiro,

[REDACTED] com a esposa, [REDACTED] e o gerente, Sr. [REDACTED]

em flagrante diferença das condições dos demais empregados “roçadores” e da atividade de construção civil.



Foto 26 – Abordagem do GEFM na frente de trabalho, cuja distância é considerável até a sede da fazenda, conforme apontado pelas coordenadas geográficas.



Foto 26 – Estrada que liga a frente de trabalho à sede da fazenda, onde se situava o alojamento e o curral, usado para dormitório pelos empregados.





Foto 27 – Córrego (Rio Novo Córrego) próximo à frente de trabalho, onde os empregados colhiam água para beber durante o serviço.



Foto 28 – Reunião do GEFM na qual foram feitos os esclarecimentos aos empregados da gravidade da situação, para retirada dos trabalhadores encontrados em degradância.



Foto 29 – Ônibus utilizado pelo fazendeiro para retirada dos empregados da fazenda, já à noite, após a verificação física do GEFM, de acordo com orientação expedida pelo grupo.

J) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1) EXAME MÉDICO ADMISSIONAL:

Foi constatado durante a fiscalização que os trabalhadores que estavam laborando nas atividades de roço de juquira, confecção/reformas de cercas, de construção civil e vaqueiro não foram submetidos a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Dentre os empregados na situação irregular mencionamos [REDACTED] vaqueiro, admitido em 22/07/2011; [REDACTED] rocador de juquira e cerqueiro, admitido em 07/09/2010; [REDACTED] ajudante de Pedreiro,



admitido em 31/08/2011; [redacted] admitido em 21/06/2010, no entanto o exame foi realizado em 31/03/2011; e [redacted], admitido em 13/10/2010, sendo que o exame foi realizado em 31/05/2011. O exame médico admissional é necessário para avaliar a aptidão física para a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento e as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, bem como de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, que devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural ou equiparado.

2) FORMALIZAÇÃO DE RECIBO:

Foi constatado durante a fiscalização a irregularidade em relação aos trabalhadores laborando nas atividades de roço de "juquira", confecção/reformas de cercas, de construção civil e vaqueiro, sendo que com relação aos trabalhadores que estavam trabalhando sem registro os pagamentos dos salários foram feitos sem a devida formalização dos recibos, pois o empregador não mantinha esses trabalhadores em Folhas de Pagamento de Salários. Dentre os empregados na situação irregular mencionamos [redacted], vaqueiro, admitido em 22/07/2011, e [redacted] roçador de juquira e cerqueiro, admitido em 09-06-10. Verificado também a não aposição das datas nos recibos de pagamento de salários, citando a título de exemplo o empregado [redacted] em que no holerite referente à competência agosto/2011 não consignou a data do recebimento do salário. Outra situação encontrada foi o pagamento extra folha, ou seja "por fora", citando dentre os empregados na situação irregular [redacted] vaqueiro, que está registrado com salário de R\$545,00, no entanto recebe mensalmente R\$635,00 + 5% sobre o leite produzido.

3) CONTROLE DE PONTO:

Foi constatado durante a fiscalização que, não obstante tenha mais de 10 (dez) empregados laborando e a sua disposição na Fazenda Santa Maria, o empregador não vem adotando nenhum sistema de registro de ponto, seja mecânico, manual ou eletrônico. Citamos, a título exemplificativo, a competência 08/2011. Conforme se apurou no curso da fiscalização, o gerente, [redacted] limita-se a assinalar diariamente em um caderninho a presença ou ausência dos empregados no local de trabalho, contudo não há a devida marcação dos horários de entrada, saída e período de descanso praticados pelos trabalhadores. Assim, resta caracterizada a infração administrativa por infringência ao comando do Art. 74, § 2º, da CLT. Como trabalhadores prejudicados, citamos, a título exemplificativo, [redacted] vaqueiro, e [redacted] admitido em 03-05-2010, na atividade de roço de juquira e de cerqueiro.

4) RECIPIENTES DE COLETA DE LIXO:

Foi constatado durante a fiscalização que o empregador deixou de dotar a edificação onde ficavam alojados alguns trabalhadores rurais na



Fazenda Santa Maria de recipientes para coleta de lixo. Em decorrência de tal conduta, constatou-se a existência de considerável número de dejetos espalhados pelo local, como garrafas plásticas e de vidro e embalagens plásticas vazias. Assim, havia a exposição dos trabalhadores, ainda que parcial, com o lixo por eles gerado, sujeitando-os a risco de adoecimento, bem como de proliferação de insetos e bactérias no local. Como trabalhadores prejudicados citamos, a título exemplificativo, [redacted] roço de juquira e cerqueiro.

5) LOCAL PARA REFEIÇÕES:

Foi constatado durante a fiscalização que o empregador mantinha na Fazenda Santa Maria local para refeições que não tem a capacidade de atender a todos os trabalhadores. Com efeito, do lado de fora do alojamento dos trabalhadores incumbidos das funções de roça e cerco, na Fazenda Santa Maria, existe uma mesa utilizada pelos trabalhadores para o consumo de refeições quando não estão na frente de trabalho. No entanto, ela apresenta tamanho reduzido, e, como não existem cadeiras no local, há a improvisação de pedaços de tronco de árvore e outros objetos para este fim, em quantidade insuficiente para todos os empregados alojados, conforme registro fotográfico (anexo do auto que se reporta a tal infração). Dessa feita, conclui-se que o local para refeições em análise não possui capacidade para atender a todos os trabalhadores, em infringência ao item capitulado da NR-31. Como trabalhadores prejudicados, citamos, a título exemplificativo, [redacted] roço de juquira e cerqueiro.

6) EMPREGADO ADOLESCENTE:

A fiscalização constatou que o empregador acima qualificado mantinha 01 (um) empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. No momento da inspeção física na Fazenda Santa Maria, a fiscalização constatou que o menor [redacted], que nasceu em 23/04/1994, admitido em 18/01/2011, porém registrado com a data de 01/03/2011, na função de trabalhador rural, exercia as atividades de construção de cercas e roço de pasto ao ar livre, com uso de ferramentas de corte sem a utilização de equipamento de proteção individual capaz de controlar o risco de corte, além de já ter sido incumbido de aplicar herbicida ("veneno") no campo do pasto. Ademais, as atividades eram realizadas em um meio ambiente de trabalho degradante, que não possuía as condições mínimas de segurança de forma a garantir a saúde e a integridade física do menor. Conforme estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008, as atividades realizadas ao ar livre sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, as de manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, bem como as realizadas com utilização de ferramentas perfurocortantes, sem a proteção capaz de controlar o risco de corte, são classificadas como prejudiciais à saúde e à segurança do menor.



7) PROTEÇÃO CONTRA INTEMpéRIES DURANTE AS REFEIÇÕES:

Foi constatado durante a fiscalização que o empregador deixou de disponibilizar, em frentes de trabalho da Fazenda Santa Maria, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante a tomada de refeições. Em visita ao local, verificou-se que 12 (doze) trabalhadores rurais laboravam em funções de roço e cerca, a cerca de 8km da entrada da Fazenda, onde tomavam suas refeições durante a jornada de trabalho. No entanto, o referido empregador não disponibilizou abrigo, fixo ou móvel, naquela frente de trabalho, apto a proteger os trabalhadores da radiação solar e das intempéries, razão pela qual os referidos obreiros se viam obrigados a tomar suas refeições no chão, sob a sombra de árvores. Configurada, portanto, infringência ao comando do item 31.23.4.3 da NR-31, que determina que "nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições", impondo-se a responsabilização administrativa do empregador rural. Como trabalhadores prejudicados, citamos, a título exemplificativo, [REDACTED]

[REDACTED] roço e cerca.

8) DESCANSO SEMANAL DE 24 H:

Foi constatado durante a fiscalização que o empregador deixou de conceder a alguns de seus empregados na função de vaqueiro um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Tal informação foi constatada por meio de entrevista com empregados, e corroborada pelos recibos de pagamento apresentados à fiscalização, referentes à competência 08/2011, que demonstram que o DSR é indenizado pelo empregador, de tal informação depreendendo-se que tais períodos foram efetivamente laborados. Como trabalhadores prejudicados, cita-se [REDACTED], vaqueiros.

9) GOZO DE FÉRIAS:

Foi constatado durante a fiscalização que o empregador deixou de conceder férias a empregados no período concessivo, correspondente aos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo. A seguir, citamos os trabalhadores verificados nesta situação, e a discriminação dos dados necessários à caracterização da irregularidade: 1) [REDACTED] serviços gerais, CTPS [REDACTED] - Período aquisitivo de férias: 01/01/2007 a 31/12/2007; Período concessivo: 01/01/2008 a 31/12/2008; Gozo efetivo das férias: 01/04/2009 a 30/04/2009. 2) [REDACTED], vaqueiro, CTPS [REDACTED] - Período aquisitivo de férias: 01/02/2008 a 31/01/2009; Período concessivo: 01/02/2009 a 31/01/2010; Gozo efetivo das férias: 01/07/2010 a 30/07/2010.

10) EXAME MÉDICO PERIÓDICO:

Foi constatado durante a fiscalização que o empregador deixou de submeter trabalhadores a exame médico periódico. Constatou-se, por meio



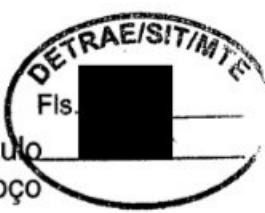
de entrevistas realizadas com os empregados presentes naqueles locais, que todos os trabalhadores que laboravam em favor do empregador há mais de um ano não foram submetidos a exames médicos periódicos anualmente. Frise-se que a realização de tal exame é imprescindível para aferir a continuidade da aptidão física do trabalhador para a atividade que desenvolve no estabelecimento, seja para fornecer dados subsídio para as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, bem como de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, devendo, ainda, ser custeado pelo empregador. Cita-se, a seguir, os trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador, função e data de admissão segundo relato dos trabalhadores: 1) [REDACTED] jardineiro, 01/09/2009; 2) [REDACTED] gerente, admitido em 02/01/2008; 3) [REDACTED] vaqueiro, 02/04/2007; 4) [REDACTED] vaqueiro, admitido em 01/02/1996; 5) [REDACTED] roço e cerca, admitido em 03/05/2010; 6) [REDACTED] roço e cerca, admitido em 09/06/2010; 7) [REDACTED] roço e cerca, admitido em 11/10/2010.

11) PAGAMENTO DE FÉRIAS:

Foi constatado durante a fiscalização que o empregador deixou de pagar em dobro a remuneração devida a título de férias a empregados, em ocasião em que foi extrapolado o período concessivo para o seu gozo. A seguir, citamos os trabalhadores verificados nesta situação: 1) [REDACTED] serviços gerais, CTPS [REDACTED] - Período aquisitivo: 01/01/2007 a 31/12/2007; Período concessivo: 01/01/2008 a 31/12/2008; Gozo efetivo das férias: 01/04/2009 a 30/04/2009. 2) [REDACTED] vaqueiro, CTPS [REDACTED] - Período aquisitivo: 01/02/2008 a 31/01/2009; Período concessivo: 01/02/2009 a 31/01/2010; Gozo efetivo das férias: 01/07/2010 a 30/07/2010. Não obstante tenham sido gozadas as férias após vencidos os respectivos períodos concessivos, verificou-se, por meio dos recibos de férias dos respectivos empregados, que estas não foram pagas em dobro. Foi apenas realizado o pagamento tendo por base o salário acrescido do terço constitucional, com as deduções legais cabíveis. A concessão das férias após extrapolado o período concessivo foi objeto de autuação específica.

12) ARMAZENAGEM DE AGROTÓXICOS:

Foi constatado durante a fiscalização que o empregador manteve na Fazenda Santa Maria agrotóxico armazenado a céu aberto. Com efeito, durante a visita à Fazenda Santa Maria, realizada no dia 03/09/2011, foi encontrada embalagem contendo o agrotóxico herbicida Texas, marca Agripec, registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o n.º 018407, armazenada a céu aberto, localizada a poucos metros da edificação onde se encontravam alojados alguns dos trabalhadores encontrados na Fazenda Santa Maria, conforme registro fotográfico anexo que fica fazendo parte integrante do presente auto de infração. O armazenamento inadequado de tais produtos, tal como na situação em análise, ocasiona risco acentuado à saúde dos trabalhadores (risco de intoxicação), bem como de danos ao meio ambiente (contaminação de



solo, da água e do ar). Como trabalhadores preiudicados, citamos, a título exemplificativo, [redacted] roço de juquira e cerqueiro.

13) FGTS:

Foi constatado durante a fiscalização, por meio dos depoimentos e da análise documental que o empregador acima qualificado deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de seus empregados, uma vez que manteve trabalhadores laborando por determinado período sem a formalização do vínculo de emprego. Outra irregularidade encontrada referente ao FGTS foi quê, confrontando as entrevistas/depoimentos dos trabalhadores com os recibos/folhas de pagamento de salários analisados, verificamos que o empregador vem efetuando o pagamento de salários extra folha, ou seja, "por fora", pois os empregados são registrados com o salário mínimo nacional e no entanto recebem remuneração superior. Os empregados do roço recebem R\$24,00 a diária, sem pagamento do domingo (DSR), perfazendo uma média de R\$600,00 mensais, mais são registrados com R\$545,00. No caso dos vaqueiros, apesar de registrados também com o salário mínimo, recebem uma média de R\$750,00, mais 5% de comissão sobre a venda do leite que retiram. Assim sendo, há prejuízo para os trabalhadores, pois os depósitos de FGTS não estão sendo efetuados sobre a remuneração efetivamente recebida. Citam-se a seguir os trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador, data de admissão segundo relato dos trabalhadores e a data da admissão constante no Livro de Registro de Empregados, bem como aqueles trabalhadores que recebem salários extra-folha : 1) [redacted] do roço, admitido em 13/10/2010, registrado com a data de 01/06/2011; 2) [redacted] do roço, admitido em 09/06/2010, registrado com a data de 01/08/2011; 3) [redacted] do roço, admitido em 15/04/2011, registrado com a data de 01/05/2011; 4) [redacted], menor, do roço, admitido em 18/01/2011, registrado com a data de 01/03/2011; 5) [redacted] do roço, admitido em 10/01/2011, registrado com a data de 01/02/2011; 6) [redacted] vaqueiro, admitido em 09/10/2010, registrado com a data de 03/01/2011, recebe R\$635,00 + 5% do leite; 7) [redacted] vaqueiro, admitido em 06/2010, registrado com a data de 03/01/2011, recebe R\$635,00/ mês (não tira leite); 8) [redacted] vaqueiro, admitido em 12/02/2007, registrado com a data de 02/04/2007, recebe R\$740,00 + 5% do leite; 9) [redacted] do roço, admitido em 03/05/2010, registrado com a data de 01/02/2011; 10) [redacted] do roço, admitido em 18/01/2011, registrado com a data de 01/02/2011; 11) [redacted] do roço, admitido em 11/10/2010, registrado com a data de 01/02/2011; 12) [redacted] vaqueiro, admitido em 01/08/2011, registrado sob ação fiscal com a data de 01/09/2011, recebe R\$635,00; 13) [redacted] vaqueiro, admitido em 22/07/2011, registrado sob ação fiscal com a data de 01/09/2011, recebe R\$750,00 + 5% do leite; 14) [redacted], do roço, admitido em 21/06/2010, registrado



com a data de 01/04/2011; 15) [REDACTED] do roço, admitido em 07/07/2010, registrado em 01/06/2011; 16) [REDACTED], vaqueiro, admitido em 01-02-96, recebe R\$750,00 + 5% do leite; 17) [REDACTED] vaqueiro, admitido em 01-06-2011, recebe R\$750,00. Diante desta situação, o empregador foi notificado para regularizar toda essa situação, retroagindo a data do registro dos empregados que foram registrados após a admissão e recolher o FGTS desse período sem registro e sobre as diferenças salariais efetivamente pagas.

14) AVALIAÇÃO DE RISCOS:

Foi constatado durante a fiscalização que havia trabalhadores laborando nas atividades de roço de juquira, confecção/reformas de cercas, de construção civil e vaqueiro. Quando da inspeção nos locais de trabalho verificamos, de acordo com os registros fotográficos realizados, documentos apresentados e os depoimentos tomados dos empregados, que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos como forma de resguardar a segurança e a saúde dos trabalhadores, deixando de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros nos termos das normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. O empregador, foi devidamente notificado, no dia 03/09/2011, pela equipe de fiscalização, através do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles a análise dos riscos existentes no ambiente de trabalho. A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico e o roço de pasto, apresentam constante risco de acidente, sendo impreterável a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos, em relação meramente exemplificativa: a) manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras, muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de eqüinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice ou facão; d) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou burro durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como o corte de "juquira" para formação ou manutenção de pasto; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos; i) manipulação de produtos agroquímicos. Estes riscos, aos quais os trabalhadores estavam expostos, ensejam a necessidade de esmero na condução dos trabalhos desenvolvidos na fazenda, de sorte a garantir adequadas condições de segurança e saúde e, assim, evitar acidentes, bem como o desenvolvimento ou agravamento de doenças laborais ou endêmicas da região. Todas estas atividades expõem os trabalhadores a

constantes riscos, inclusive o risco de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, devendo o empregador não se omitir e avaliar todas as situações potencialmente lesivas no desempenho das atividades laborais na fazenda, bem como adotar as medidas de prevenção e proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, o armazenamento de produtos agroquímicos em local inadequado. Diante desta situação foi lavrado o presente auto de infração. Como prejudicado menciona-se aleatoriamente o empregado [REDACTED]

15) DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA:

Foi constatado durante a fiscalização trabalhadores laborando nas atividades de roço de juquira, confecção/reformas de cercas, de construção civil e vaqueiro. A fiscalização constatou que o empregador acima qualificado deixou de fornecer água potável em condições higiênicas aos obreiros que laboravam nas atividades de roço, confecção de cerca e construção civil. Na inspeção realizada no estabelecimento, nos locais de trabalho e área de vivência, inclusive local de permanência de trabalhadores entre as jornadas de trabalho, verificou-se o fornecimento de água para os trabalhadores em condições de falta de higiene. A água para beber, lavar roupa, tomar banho e a utilizada para o preparo de refeições e limpeza de utensílios de cozinha dos obreiros, inclusive um deles menor, era proveniente de um poço e ficava armazenada em um barril sem tampa, sujeita assim a contaminação, e tampouco passava por qualquer tratamento antes de sua utilização. Esse barril encontrava-se localizado nas proximidades do alojamento onde os trabalhadores dormiam, preparavam e tomavam suas refeições. Durante a jornada de trabalho, os trabalhadores do roço retiravam a água para beber de um córrego localizado nas proximidades da frente de trabalho. A água era ingerida sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem o que agravava os riscos de contaminação dos trabalhadores que a consumiam. Ademais, a atividade desenvolvida sob forte calor aumenta a necessidade de reposição hídrica. No entanto, a falta de tratamento da água, pode torná-la um foco de contaminação causador de graves danos à saúde humana. Ao deixar de fornecer água potável em condições higiênicas, incorreu o empregador na infração tipificada na ementa. Como prejudicado menciona-se aleatoriamente o menor [REDACTED]

16) PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS:

Foi constatado durante a fiscalização trabalhadores laborando nas atividades de roço de juquira, confecção/reformas de cercas, de construção civil e vaqueiro. A fiscalização verificou que o empregador acima qualificado deixou de equipar o estabelecimento rural com o material necessário à prestação de primeiros socorros. Na inspeção realizada no estabelecimento, nos locais de trabalho e onde permaneciam os obreiros entre as jornadas de trabalho, não se verificou a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros. Destaca-se que os

empregados que laboram nas atividades de roço de pastagem e confecção de cerca, fazendo uso de ferramentas de corte, estão sujeitos a risco de acidente com corte durante a sua jornada de trabalho. Em relação aos empregados que exercem a função de vaqueiro, cita-se a exposição a riscos de acidentes diversos e a machucaduras provocadas por animais. Ademais, a frente de trabalho onde estão sendo executadas as atividades de roço na Fazenda Santa Maria localiza-se em local de difícil acesso, distante, aproximadamente, 08 (oito) quilômetros da sede da fazenda, e esta se situa há aproximadamente 60 (sessenta) quilômetros do município de Açailândia/MA. Ao deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, incorreu o empregador na infração tipificada na ementa. Como prejudicados menciona-se aleatoriamente o trabalhador [REDACTED]

17) ARMÁRIOS:

Foi constatado durante a fiscalização trabalhadores laborando nas atividades de roço de juquira, confecção/reformas de cercas, de construção civil e vaqueiro. Com base na inspeção no local de trabalho e nas entrevistas com os trabalhadores, verificamos que o empregador acima qualificado deixou de fornecer armários individuais para a guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores que se encontravam alojados na casa de madeira localizada na entrada da Fazenda Santa Maria. A fiscalização constatou que não havia armários individuais no referido alojamento, o que obrigava os trabalhadores a deixar os seus objetos pessoais, como roupas, calçados e materiais de higiene pessoal, espalhados sobre o chão e pendurados em varais e em locais improvisados, conforme registro fotográfico anexo, que fica fazendo parte integrante do presente auto de infração. A título de exemplo, cita-se o seguinte trabalhador prejudicado:
[REDACTED]

18) ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL:

Foi constatado durante a fiscalização trabalhadores laborando nas atividades de roço de juquira, confecção/reformas de cercas, de construção civil e vaqueiro. Com base na inspeção física e na análise documental, a fiscalização verificou que o empregador acima qualificado deixou de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional-ASO com o conteúdo previsto no item 31.5.1.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). A fiscalização observou que deixou de constar nos atestados de saúde ocupacional admissionais dos empregados que exercem a função de vaqueiro todos os riscos ocupacionais a que estes estão expostos, como, por exemplo, as bactérias e as parasitas (riscos biológicos) presentes nas excreções dos bovinos. A título de exemplo, cita-se o seguinte trabalhador: 1 - [REDACTED], vaqueiro que realiza a ordenha manual das vacas, com ASO admissional emitido em 02/01/2011.

19) CONTRARIAR O DISPOSTO EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS:

Foi constatado durante a fiscalização que o referido empregador mantinha laborando na Fazenda Paraíso três vaqueiros e um jardineiro, na Fazenda Glória (Berro D'Água, nome fantasia), onde trabalhavam outros dois vaqueiros, num total de 29 empregados, se considerarmos ainda os 22 empregados dormindo na sede da Fazenda Santa Maria, todos atendendo às necessidades da atividade de pecuária, em virtude de haver rodízio desta mão de obra, a depender da demanda. Na fazenda Santa Maria, nem todos estavam em situação de resgate, aqueles alojados num barraco de madeira ou mesmo abrigados no curral possuíam condições de vida indignas e os demais eram vaqueiros, gerente ou cozinheira e possuíam condições de vida diferenciada. Os obreiros permaneciam na fazenda em locais distintos, a saber: Área onde se localizava a sede da fazenda, com as moradias em alvenaria dos vaqueiros, encarregado e cozinheira e uma área onde estavam alojados os obreiros do roço/cerqueiros e os de uma obra civil, divididos em um alojamento de madeira, com muitas frestas, de estrutura precária, com risco de desabamento e em um curral, compartilhado com os bezerros da fazenda. Durante a inspeção no local de trabalho, constatamos que do total dos obreiros citados, 19 (dezenove) empregados estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992. Conforme informado em depoimento pelos trabalhadores encontrados e pelo Sr. [REDACTED] encarregado responsável pela gestão da mão-de-obra da fazenda, o estabelecimento é de propriedade do Sr. [REDACTED] médico e fazendeiro, CPF [REDACTED]

[REDACTED] que ali explora a atividade de criação de gado para corte, detendo em torno de 1200 cabeças no local. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social encontradas no estabelecimento demonstraram que os trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho devidamente anotados, o foram pelo próprio Sr. [REDACTED] utilizando-se o número de inscrição no CEI 5107802008-83. Conforme discriminado a seguir, dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, 12 executavam atividades de roço de pasto e acero de cerca, e 7 estavam na fazenda para a construção de uma edificação que, segundo informado, seria utilizada como futuro alojamento. Os locais onde pernoitavam os trabalhadores entre as jornadas de trabalho no estabelecimento não eram adequados para a permanência de seres humanos. Parte dos trabalhadores dormia em um barraco de madeira, sendo eles: 1)

[REDACTED] - roço; 2) [REDACTED] - roço; 3)

[REDACTED] - roço; 4) [REDACTED] roço. Uma outra

parte dos empregados dormia no curral, sendo eles: 5)

[REDACTED] - roço; 6) [REDACTED] - construção; 7)

construção; 8) [REDACTED] - construção; 9)

construção; 10) [REDACTED] roço; 11) [REDACTED]

roço; 12) [REDACTED] - roço; 13) [REDACTED]

- roço; 14) [REDACTED] - construção; 15)

- roço; 16) [REDACTED] - roço; 17)



[REDACTED] roço; 18) [REDACTED] - construção; 19) [REDACTED] - roço. As situações descritas – a seguir – afrontam, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, dos Incisos III e IV, do Artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre também Princípio Constitucional do Artigo 4º, Inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna. No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho, entre outras razões, pela discrepância entre os tratamentos dispensados aos dois grupos de trabalhadores (vaqueiro e os braçais, da lida do roço/acero/construção civil). Os dois grupos de obreiros – vaqueiros e braçais - viviam em condições totalmente díspares, conforme adiante minudenciamos, pois, enquanto aquele dormia em casa de alvenaria próxima à sede, estes estavam alojados em condições semelhantes a dos animais da fazenda ou mesmo em situação de precariedade no alojamento de madeira. O barraco de madeira encontrava-se com sua sustentação estrutural comprometida, sendo que as paredes externas estavam visivelmente inclinadas em relação ao nível do chão, apresentando grave risco de desabamento, pelo que foi objeto de proposição de interdição. Seu interior estava muito sujo, não havendo armários para a acomodação dos pertences pessoais dos trabalhadores, que ficavam espalhados pelos cômodos, no chão ou pendurados de modo improvisado. Havia grandes frestas entre as tábuas de madeira que compunham as paredes, de modo que, em caso de chuvas acompanhadas de vento, a água adentrava facilmente a parte interna do barraco. Parte das tábuas estava simplesmente quebrada, havendo grandes buracos nas paredes. Ao lado do barraco estavam dispostos recipientes de agrotóxicos e bombas de aplicação costais e manuais. No curral não havia paredes, apenas as divisórias de madeira, conhecidas como réguas, para delimitar sua extensão. Os pertences dos trabalhadores eram dispostos no chão ou pendurados em pregos. Ali, toda noite, eram colocados, junto com os trabalhadores, separados apenas por um corredor de réguas, em torno de 30 bezerros. O cheiro dos animais e de esterco era forte em todo o curral. A única medida de higiene, adotada pelos próprios trabalhadores, era varrer o chão com uma vassoura, medida absolutamente insuficiente para lidar com a grande sujidade oriunda da guarda dos animais. Não foi disponibilizado local para preparo de alimento aos trabalhadores. A comida era preparada de modo improvisado pelos próprios empregados, sob uma cobertura ao lado do barraco, com chão de terra batida, sem paredes nas laterais. Não havia local para a tomada de refeições dos trabalhadores. No entorno da área em que se encontravam os trabalhadores não havia vasos sanitários nem chuveiro. As necessidades fisiológicas de excreção eram satisfeitas no mato, o que, além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas. Somente detinham papel higiênico aqueles empregados que compravam por suas próprias expensas. Os que não dispunham de papel se utilizavam de materiais que tinham à sua disposição para higiene, como folhas de vegetação. O banho era



tomado com a utilização de galões de agrotóxicos reaproveitados em um cercado de madeira com lona rasgada e sacos brancos, a céu aberto, sem nenhuma privacidade. Todos os empregados dormiam em redes por eles mesmos trazidas. Tanto o curral como o barraco de madeira se encontravam superlotados para suas dimensões. A água para consumo vinha em uma mangueira de uma caixa d'água localizada próxima à casa sede, para a qual não foi encontrado laudo de potabilidade ou identificado processo de purificação. Também havia relatos e trabalhadores que colhiam água num rio próximo à frente de trabalho, sendo certo que tal rio era utilizado como fonte pelos animais, que também excretavam nas margens. Não obstante as características e peculiaridades das atividades de roço de pasto (inclusive com a aplicação de agrotóxicos), acero de cerca e construção civil, não foram encontradas evidências da existência de qualquer programa de controle e gestão de riscos ambientais. O trabalho era desenvolvido com base apenas no conhecimento empírico dos empregados, que, conforme declarado pelo Sr. Sebastião e por eles próprios, não receberam nenhum tipo de treinamento sobre saúde e segurança no trabalho. Deveriam ter sido fornecidos gratuitamente os adequados equipamentos de proteção individual pelo empregador, bem como ter sido exigida a sua efetiva utilização pelos trabalhadores. Os empregados relataram que compravam, às suas expensas, eventuais equipamentos de proteção. Não havia, na fazenda materiais de primeiros socorros, conforme determina expressamente a Norma Regulamentadora n.º 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das atividades no campo, ficando os trabalhadores totalmente desamparados e entregues a sorte em caso de acidente. Foram identificados trabalhadores que relataram que não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais ou periódicos, tampouco exames de natureza complementar, de acordo com os riscos da atividade. O empregador também não propiciou o acesso destes trabalhadores a vacinas contra febre amarela, tétano e outras doenças. Não havia nas frentes de trabalho abrigo contra intempéries, em que pese o intenso calor e as fortes chuvas tropicais da região. Não havia instalações sanitárias disponíveis nos locais de trabalho. Os trabalhadores que realizavam roço de pasto e acero de cerca precisavam andar cerca de 1h40min até a área que estavam sendo trabalhada. Conforme depoimentos, a alimentação era preparada pelos próprios trabalhadores, que se revezavam nesta tarefa. As refeições eram levadas todos os dias a pé pelo cozinheiro nas frentes de trabalho, sendo que somente esta semana o empregador disponibilizou um burro para o transporte da comida. A tomada das refeições nas frentes de trabalho era realizada sob a sombra de árvores, com os trabalhadores sentados no chão, não havendo talheres para todos. Conforme constatado pela auditoria no local, a refeição levada para a frente de trabalho estava em um recipiente de plástico reutilizado de 5 litros, que originalmente destinava-se ao armazenamento de óleo para veículos. Nas frentes de trabalho não havia fonte de água. Os trabalhadores de roço de pasto, embora levassem água para consumo em garrafas térmicas, informaram ser esta muitas vezes insuficiente, pelo que bebiam água de um córrego próximo ao local de trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que as atividades são desenvolvidas a céu aberto, em ambiente de calor excessivo e, no presente caso, em região de clima muito quente, sendo a reposição hídrica adequada fundamental para a garantia da manutenção da saúde dos trabalhadores, o que, como exposto, não acontecia

adequadamente, gerando sérios riscos à higidez dos obreiros. Parte dos empregados não tinha seu vínculo de emprego devidamente formalizado. De se mencionar a situação do menor [REDACTED] – apelidado de [REDACTED] de 17 anos em atividade na fazenda, em afronta à Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999. Embora exista a vedação legal ao trabalho nessa idade, salvo na condição de aprendiz, o menor desenvolvia atividade de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos, utilizando ferramentas perfurocortantes sem proteção adequada capaz de controlar o risco; pulverizando e manipulando agrotóxicos sem qualquer equipamento de proteção, em trabalho prejudicial a sua saúde e a sua segurança, elencado entre as piores formas de trabalho infantil conforme a Lista TIP aprovada pelo Decreto 6481 de 12 de junho de 2008. Os trabalhadores do roço manipulavam agrotóxicos de classificação toxicológica I, extremamente tóxico e periculosidade ao meio ambiente II (Texas - rótulo vermelho) e se expunham diretamente aos produtos, nenhum deles havia recebido Equipamento de Proteção Individual ou qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos nessa atividade. Os obreiros não tinham idéia sobre as doenças que os produtos poderiam causar a sua saúde. Como prova, os vasilhames com os agrotóxicos e as bombas para aplicação ficavam dispostos aleatoriamente pela área do barraco, sendo a única divisão uma parede com frestas, bem próxima aos alimentos e vestimentas dos trabalhadores. Malgrado a fazenda distasse cerca de 40 quilômetros do núcleo urbano mais próximo, não havia transporte disponível para atender aos trabalhadores em caso de necessidade ou acidentes, apenas os pertencentes a linhas públicas. Nenhum dos trabalhadores do roço e da obra havia sido submetido a exames médicos antes de iniciarem as atividades para as quais haviam sido contratados. Não havia controle da jornada de trabalho, conquanto trabalhassem cerca de dez horas por dia (considerando os deslocamentos), ao longo de uma semana de segunda a sábado. No que pertine à forma diferenciada de tratamento dos dois grupos de obreiros, cabe mencionar as disposições das Convenções Nº. 110 e Nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, devidamente ratificadas, que tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (Art. 1º). O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e **qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, caput e I); proibição de diferença** de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio



da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. Deste modo, restou clara a forma discriminatória irregular de subtração de garantias trabalhistas, tais como a da formalização de registro, de não pagamento de salários tempestivamente e demais relatadas nas autuações específicas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (Art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, Art. 5º, *caput* e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões. Assim, no curso da ação fiscal, foi constatado que 19 (dezenove) dos 22 (vinte e dois) trabalhadores encontrados na sede da fazenda Santa Maria estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal.

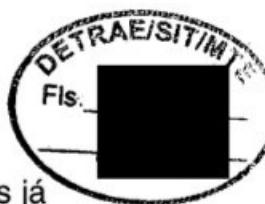
20) ATRASO DE SALÁRIOS:

Restaram constatadas as seguintes lesões:

1-DAS IRREGULARIDADES NA “QUITAÇÃO” DE SALÁRIOS:

1.A)CARTEIRAS ASSINADAS PELO SALÁRIO-MÍNIMO - A presente fiscalização constatou a falta de pagamento integral da remuneração dos obreiros, posto que aqueles cujas carteiras de trabalho continham a formalização contratual recebiam com base no salário-mínimo, o que implica dizer que os recolhimentos fundiários eram minorados, assim como todos os reflexos. Também não existia a quitação das férias pela real remuneração, com a diminuição ainda, quando do pagamento do terço incidente e trezenas;

1.B)ADICIONAL NOTURNO - O vaqueiro [REDACTED] foi contratado na função de extrair leite das vacas de 3 às 11h e de 13 às 17h 30 , sem percepção do adicional noturno;



1.C)FALTA DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO - Estes trabalhadores já espoliados, ainda tiveram de arcar com a própria alimentação, em que pese a distância até o centro urbano mais próximo, as distâncias até as frentes de serviço e a natureza da paga da alimentação "para" o trabalho, sendo certo que a liberação para almoço fora da fazenda inviabilizaria o próprio agronegócio;

1.D)FALTA DE REGISTRO – A falta de regularização do vínculo também milita na subtração de diversas pagas, como corolário da formalização;

Insta destacar a gravidade da situação lesiva, nas palavras do gerente, conforme ora transcrevemos:

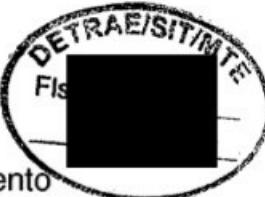
"Que o Sr [REDACTED] é quem vai ao centro da cidade fazer as compras de supermercado; que o Sr [REDACTED] é uma espécie de seu substituto, fazendo as anotações das diárias e compras de supermercado; que melhor esclarecendo, cada trabalhador anota a sua diária, mas que o depoente supervisiona a anotação; que todos os trabalhadores recebem diária de R\$ 24,00, salvo os trabalhadores da empreitada da construção do alojamento e os vaqueiros; que não sabe o valor destes últimos pagando mediante entrega de envelope preparado pela secretaria do Sr [REDACTED] a Sra [REDACTED] que o Sr [REDACTED] ocasionalmente manda matar um boi pequeno e determina que se faça carne de sol para os trabalhadores; que ocasionalmente Sr. [REDACTED] compra a carne de sol; que há geladeira na entrada da casinha onde só há espaço para água; que 13 (treze) trabalhadores tem carteira assinada, sendo 10 (dez) na função do "roçador", além dos dois vaqueiros e dele próprio; que um trabalhador que chegou esta semana ainda não teve a CTPS assinada, sendo certo que a CTPS deste funcionário está à disposição para anotação; que os trabalhadores saem às 7 horas da sede para realizar serviço de "roçador" e levam cerca de 1 hora de deslocamento até o ponto de serviço; que quando estão longe, há um trabalhador que leva a comida aos demais, levando-a no lombo de um burro; que os trabalhadores levam prato e talheres ao sair de manhã; que os trabalhadores comem sob a sombra de uma árvore, por volta das 11 horas; que almoçam em 20 minutos, mas que só retornam ao trabalho às 13 horas; que param de trabalhar às 16 horas, chegando à sede às 17 horas; que trabalham de 2ª a sábado; que no sábado o horário é o mesmo; que os trabalhadores não receberam botas nem chapéu; que o Sr [REDACTED] forneceu luvas e instrumentos como foices e esmeril; que há revezamento para a aplicação de veneno; que não há treinamento para esta atividade; que o trabalhador se voluntaria para aplicar o veneno; que não sabe o nome do veneno, mas que todos tem um rótulo vermelho; que as roupas comuns do próprio trabalhador usadas na aplicação do veneno são lavadas no banho com a mangueira; que as roupas para a aplicação do veneno não foram fornecidas pelo Sr [REDACTED] que o Sr [REDACTED] fornece máscaras do tipo "pano engomado" descartáveis; que o Sr [REDACTED] é médico, além de fazendeiro; que os salários estão em dia; que os

trabalhadores são pagos diretamente pelo Sr [REDACTED] ou por seu intermédio, sendo certo que retira o dinheiro no Hospital Santa Luzia, com a secretaria da Sr [REDACTED]; que normalmente os pagamentos são feitos sob solicitação dos trabalhadores, após atingirem 25 diárias; que ocasionalmente os trabalhadores não pedem para receber, fazendo uma espécie de poupança que pode alcançar 35 ou 40 diárias; que recebem pequenos adiantamentos, sob solicitação, para fazerem supermercado; que os trabalhadores só recebem se trabalharem, sendo que se chover e não trabalharem, não recebem; que dependendo da doença o trabalhador não ganha; assim, se for acidente do trabalho, recebe a diária, se for gripe ou dor de cabeça, não recebe; que há motosserra operada por qualquer um dos trabalhadores; que os trabalhadores são "acostumados" a manipular motosserra, mas que não receberam treinamento pela fazenda; que o depoente recebe R\$800,00 fixos mensais; que o Sr [REDACTED] tem três fazendas (Berro D'água e Paraíso, além desta) e que o depoente administra as três fazendas; que na Berro D'água há dois vaqueiros e na Paraíso há três vaqueiros, todos fichados; que nestas fazendas têm casa, com poços artesianos, cerâmica nos banheiros; que aplicam carrapaticida do tipo "barrage" nos animais quando os mesmos apresentam os parasitas; que não presenciou acidentes de trabalho; que se houver acidente, o transporte será pelo serviço público ou mediante solicitação; que não tem estojo de primeiros socorros à disposição; que os trabalhadores quando estão na lida, bebem água do Rio Novo Córrego, cujas águas são azuis; que este rio fica a 15 minutos a pé do ponto de trabalho; que o gado também bebe água neste rio; que nunca viu onças; que há muitas cobras, como sucuri; que há escorpiões; que um trabalhador chamado Sebastião esqueceu uma espingarda na casinha, mas que a mesma está com a bomba estourada e que não funciona; que nenhum trabalhador reclamou de dor de cabeça após aplicar veneno; que jamais tirou férias, mas vende as mesmas ao Sr [REDACTED]; que não viu nenhum trabalhador tirar férias, mas receber pelas mesmas, trabalhando; que recebe 13º salário no final do ano; que não há controle de ponto; que não sabe dizer sobre depósitos de FGTS nem pagamento ao INSS; que se houver necessidade de trabalho noturno, todos trabalham; num exemplo, se houver necessidade de colocar fogo no pasto para fazer um aceiro, todos trabalham, sendo que os vaqueiros já estão remunerados para isso e os demais recebem a diária pelas horas trabalhadas à noite.

2-MORA:

Pelo depoimento do gerente, percebe-se que os pagamentos ultrapassam o período de 30 dias, o que necessariamente se traduz em mora, haja vista que a consideração de uma "poupança" de 40 diárias implica em um intervalo acima de um mês;

3-NÃO CONSIDERAÇÃO DAS PAUSAS REMUNERADAS:



Observamos a forma irregular de subtração dos salários, por pagamento de mão de obra do piso salarial da categoria com base numa diária mínima, em razão de chuvas e doenças, cuja valoração fica ao arbítrio do administrador, sem considerarem que o risco econômico inerente às atividades é do empregador. Vale destacar que a contrapartida do pagamento em questão reside em o empregado estar à disposição da empresa (no caso de chuvas), e, que em razão de trabalhar sem produzir de acordo com o pactuado, por motivo alheio a sua vontade, acaba por sofrer uma restrição salarial, alheia a seu querer. De acordo com o Art. 142, § 2º da CLT é prescrito que o pagamento considere a média dos dias trabalhados (haja vista que podem ocorrer faltas não justificadas com descontos autorizados por lei), quando as pagas são variáveis, a exemplo das férias. No mesmo sentido, o Art. 460 da CLT estatui especial destaque às parcelas habituais. Tal forma irregular de pagar – sem considerar jornada extraordinária habitual - gera reflexo no RSR (repouso semanal remunerado), igualmente, diminuindo-o. De todo exposto, a empresa – por desdobramento – também deixa de recolher as parcelas fundiárias incidentes sobre as diferenças subtraídas, o que gera ainda desconformidades quando da quitação das rescisões de contrato de trabalho, havendo reflexos nas pagas de férias com o terço constitucional, décimo terceiro e média de aviso prévio.

Assim, o pagamento aos trabalhadores do valor da diária correspondente à média da remuneração deveria ser entendido como de média mensal de cada trabalhador, correspondente ao período de trinta dias ao mês em curso da paralisação, mesmo que existam impedimentos por motivos técnicos/climáticos que impeçam a produção de o trabalhador de exercer a atividade rural.

Há ,portanto, razões mais do que plausíveis para que se declare que a ilegalidade da prática de atraso de remuneração causa uma restrição da integral disposição de salários desta categoria de desvalidos.

Por todo exposto, considerando-se as argumentações, entende-se que houve clara afronta à não quitação de salários nos termos do Art. 459 da CLT e, para os efeitos formais, citam-se os empregados, cujos nomes foram extraídos da Relação de Empregados (RE), sendo lesados os obreiros da listagem **abaixo anexada**.

1) [REDACTED] roçador; 2) [REDACTED] -
roçador; 3) [REDACTED] - roçador; 4) [REDACTED] -
roçador. Uma outra parte dos empregados dormia no curral, sendo eles: 5)
[REDACTED] - roçador; 6) [REDACTED] -
construção; 7) [REDACTED] - construção; 8) [REDACTED]
- construção; 9) [REDACTED] - construção; 10) [REDACTED]
- roçador; 11) [REDACTED] - roçador; 12) [REDACTED]
roçador; 13) [REDACTED] - roçador; 14) [REDACTED]
- construção; 15) [REDACTED]
- roçador; 16) [REDACTED] - roçador; 17) [REDACTED]
- roçador; 18) [REDACTED] - construção; 19) [REDACTED]
- roçador; 20) [REDACTED] - vaqueiro; 21) [REDACTED]
- vaqueiro; 22) [REDACTED] - gerente;

- 23) [REDACTED] – vaqueiro; 24) [REDACTED] – vaqueiro; 25)
[REDACTED] – vaqueiro; 26) [REDACTED] – vaqueiro;
27) [REDACTED] – vaqueiro.

21) LAVANDERIA PARA OS TRABALHADORES:

Em inspeção física na fazenda indicada acima, constatamos que dezenove empregados não dispunham de lavanderia para lavar suas roupas. Um grupo de 04(quatro) empregados estava alojado numa edificação de madeira de 2(dois) cômodos com uma pequena varanda. A estrutura da casa estava comprometida, pois o piso na base da parede, onde estavam fincadas as tábuas que davam sustentação, estava cedendo com vários buracos, de modo que as paredes laterais se inclinavam para dentro do alojamento. Além disso, a viga que sustenta a cobertura de telha de barro também se encontrava num ângulo de 45º graus sobre uma outra viga que dava a sustentação lateral das paredes. Mesmo nessas condições, os empregados, perigosamente, amarravam as redes nas paredes, o que aumentava sobremaneira o risco de desabamento. Esse alojamento não tinha as portas e a madeira das paredes estava podre, cheia de buracos e frestas. Ademais, não havia portas para evitar que estranhos adentrassem o recinto. No chão dos cômodos onde se alojavam os trabalhadores existiam caixas de papelão contendo arroz, farinha e óleo, bombonas de plástico, sapatos, ferramentas, roupas, sacos e, como o piso cedeu nas laterais, havia pedaços de cimento com muita terra. Em suma, o ambiente era imundo e sem condições de alojar dignamente esses trabalhadores. Na varanda que ficava na frente do alojamento, havia uma pequena mesa de madeira com bancos para sentar. Uma pequena estrutura de barro foi construída no chão com dois buracos para colocar panelas e servir de fogão. No guarda corpo que fechava o perímetro da varanda e nas paredes laterais, foram colocadas tábuas para guardar as panelas, víveres e servir de base para lavar utensílios domésticos. Sobre essa base havia várias panelas pretas da fuligem do fogão a lenha que estavam sujas de comida, o que atraía moscas e outros insetos. Um outro grupo de 18(dezoito) empregados ficava num curral que se situava do lado desse alojamento precaríssimo. Estes 18 empregados foram obrigados a dormir no local destinado ao gado, pois o pequeno alojamento não comportava tantos empregados. Citamos o relato do trabalhador,

[REDACTED] “Era melhor no curral, porque não tem perigo da casa desabar em cima da gente a noite”. Contudo, a situação desse grupo que ficava no curral, era igualmente precaríssima, pois o local fedia a esterco e urina dos bois. Embora houvesse o piso de cimento, a poeira obrigava os trabalhadores a guardar suas roupas dentro das bolsas e malas que ficavam espalhadas pelo chão ou penduradas nas tábuas que cercavam o curral, porque o vento espalhava o esterco e terra sobre seus pertences. Some-se a isso o fato de que os empregados não possuíam instalações sanitárias e uma lavanderia para limpeza de suas roupas. As necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato com o risco de serem picados por animais peçonhentos ou por insetos. No que pertine ao banho: Como o alojamento se situava na entrada da fazenda a cerca de 100(cem)m da BR-222 e 200(duzentos) m da sede da fazenda e não havia nenhuma fonte de água próxima, os empregados utilizaram pedaços de lona preta e amarraram em tábuas nos fundos do alojamento para improviso de local para banho. A

Iona foi disposta de modo a cobrir cerca de 1,8 m de altura, pois senão fizessem assim, não teriam nem um mínimo de privacidade para se limparem. Entretanto, o piso era de areia, não havia cobertura, a água era armazenada em bombonas plásticas reutilizadas de agrotóxico, o que é permanentemente proibido, segundo o item 31.8.15, da Norma Regulamentar N.31. Neste "box" improvisado, colocaram um pedaço de tronco de madeira de cerca de 2(dois) m de cumprimento por 50(cinquenta) cm de largura onde lavavam suas roupas que eram estendidas nas cercas ou no chão para enxugarem. Ou seja, o mesmo lugar servia de banheiro e lavandeira. No entanto, não se pode considerá-lo nem banheiro, nem lavandeira, pois toda área de vivência deve, segundo item 31.23.2 da NR-31, atender aos seguintes requisitos : a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas. A lavanderia, ademais, deveria ser instalada em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal e ser dotada de tanques individuais ou coletivos e água limpa, conforme previsto nos itens 31.23.7.1 e 31.23.7.2, respectivamente, da NR-31. Assim, face ao quadro fático desenhado acima, foi lavrado o presente Auto de Infração. Cito os empregados prejudicados:

[REDACTED] roçador, [REDACTED] ajudante de pedreiro,
[REDACTED] roçador, [REDACTED] servente,
[REDACTED], servente, [REDACTED] roçador,
roçador, [REDACTED] roçador, [REDACTED]
roçador, [REDACTED] servente, [REDACTED] roçador,
servente, [REDACTED] roçador, [REDACTED]
[REDACTED] (17 anos), roçador, [REDACTED], roçador,
roçador, [REDACTED], servente, [REDACTED]
servente, [REDACTED] servente.

22) SEGURANÇA NAS EDIFICAÇÕES RURAIS:

Em inspeção física na fazenda indicada acima, constatamos que os dezenove empregados estavam alojados em duas edificações rurais que não ofereciam segurança, e um mínimo de dignidade aos seus habitantes. Um grupo de 04(quatro) empregados estava alojado numa edificação de madeira de 2(dois) cômodos com uma pequena varanda. A estrutura da casa estava comprometida, pois o piso na base da parede, onde estavam fincadas as tábuas que davam sustentação, estava cedendo com vários buracos, de modo que as paredes laterais se inclinavam para dentro do alojamento. Além disso, a viga que sustenta a cobertura de telha de barro também se encontrava num ângulo de 45° graus sobre uma viga que dá a sustentação lateral das paredes. Mesmo nessas condições, os empregados, perigosamente, amarravam as redes nas paredes, o que aumentava sobremaneira o risco de desabamento. Tanto foi assim, que houve a proposição da interdição desta casa ao Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão, através do Relatório Técnico de n. 005/2011, dado a mesma estar com suas estruturas comprometidas. Ademais, esse alojamento não tinha portas e a madeira das paredes estava podre, cheia de buracos e frestas. Os



dois cômodos onde se alojavam os trabalhadores possuíam caixas de papelão contendo arroz, farinha e óleo, bombonas de plástico, sapatos, ferramentas, roupas, sacos e, como o piso cedeu nas laterais, havia pedaços de cimento com muita terra, enfim, o ambiente era imundo, desorganizado e segundo o relatado pelos empregados, à noite era cheio de ratos e baratas . Na varanda que ficava na frente do alojamento, havia uma pequena mesa de madeira com bancos para sentar e uma pequena estrutura de barro foi construída no chão, com dois buracos para colocar panelas, a qual servia de fogão. No guarda-corpo que fechava o perímetro da varanda e nas paredes laterais foram colocadas tábuas para acomodar as panelas, víveres e servir de base para lavar utensílios domésticos. Sobre essa base havia várias panelas pretas da fuligem do fogão a lenha, que estavam sujas de comida, o que atraía moscas e outros insetos. A lavagem das panelas e até mesmo a limpeza de peixes eram feitas sobre essas tábuas e a água se acumulava no chão defronte a varanda, transformando o local num lamaçal fétido. Enfim, as condições higiênicas eram precaríssimas com sério risco de os obreiros serem acometidos de infecções e outras doenças. O outro grupo de 18(dezoito) empregados estava num curral que fica ao lado desse alojamento, onde foram obrigados a ficar, pois o local era destinado ao gado, porque o pequeno alojamento não comportava tantos empregados e, segundo o relato do trabalhador, [REDACTED]

"era melhor no curral, porque não tem perigo da casa desabar em cima da gente à noite". Contudo, a situação desse grupo era igualmente indigna, pois o local fedia a esterco e urina dos bois. Embora houvesse o piso de cimento, a poeira obrigava os trabalhadores a guardar suas roupas dentro das bolsas e malas que ficavam espalhadas pelo chão ou penduradas nas tábuas que cercavam o curral, porque o vento espalhava o esterco sobre seus pertences. Some-se a isso o fato de que ambos os grupos de empregados não possuíam instalações sanitárias e lavanderia para lavar suas roupas. As necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato com o risco de serem picados por animais peçonhentos ou por insetos. Quanto ao local de tomar banho: como o alojamento ficava na entrada da fazenda acerca de 100(cem)m da BR-222 e 200(duzentos) m da sede da fazenda e não havia nenhuma fonte de água perto, o "Box" era improvisado no fundo do alojamento e feito apenas com pedaços de lona preta e sacos amarrados em tábuas . A lona foi disposta de modo a cobrir cerca de 1,8 m de altura, pois senão fizessem assim, não teriam nem um mínimo de privacidade para tomar banho . Entretanto, o piso era de areia , não havia cobertura, a água era armazenada em bombonas plásticas reutilizadas de agrotóxico, o que é permanentemente proibido, segundo o item 31.8.15, da Norma Regulamentar n.31, e colocaram um pedaço de tronco de madeira de cerca de 2(dois) m de cumprimento por 50(cinquenta) cm de largura onde lavavam suas roupas que eram colocadas nas cercas ou no chão para enxugarem . Ou seja, o mesmo lugar servia de banheiro e lavandeira. Lavadas, as roupas eram estendidas nas cercas ou no chão próximo ao alojamento. Desta feita, o alojamento expunha os empregados ao risco de desabamento, risco de provocar doenças pela falta de higiene e o risco até mesmo de assalto, pois não há portas e ele fica próximo da BR-222, uma rodovia de intenso tráfego de carros e pessoas. Já o curral foi concebido para a guarda de bois e não para hospedar seres humanos, de modo que a permanência dos trabalhadores nesse recinto os acomete ao risco de contrair doenças e, também, a assaltos ou até mesmo de serem chifrados ou



receberem coice dos bois. Desta feita, esses locais não têm condições de oferecer segurança e saúde aos trabalhadores. Face a esse quadro desenhado, foi lavrado o presente Auto de Infração. Citamos os empregados prejudicados: [REDACTED] roçador, [REDACTED]

[REDACTED] roçador, [REDACTED] ajudante de pedreiro,
[REDACTED], roçador, [REDACTED] servente,
[REDACTED], servente, [REDACTED] roçador,
roçador, [REDACTED] roçador, [REDACTED]
rocador, [REDACTED] roçador, [REDACTED]
servente, [REDACTED] roçador, [REDACTED]
[REDACTED] (17 anos), roçador, [REDACTED] roçador,
roçador, [REDACTED] servente, [REDACTED]
servente, [REDACTED] servente.

23)INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE SERVIÇO:

Em inspeção física numa frente de serviço da fazenda indicada acima, encontramos um grupo de empregados fazendo o serviço de roço de uma estrada de cerca de 4(quatro) m de largura que ficava entre dois pastos. Eles não dispunham de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Para fazer as necessidades fisiológicas, utilizavam o mato e se limpavam com folhas ou galhos de árvores, correndo risco de serem picados por cobras, insetos ou outros animais peçonheiros. Além disso, passavam pelo constrangimento de serem vistos pelos demais colegas, pois não dispunham de uma estrutura que resguardasse sua privacidade, já que tudo era feito a céu aberto. E o item **31.23.3.2** da Norma Regulamentar n.31, prevê que instalações sanitárias devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;d) dispor de água limpa e papel higiênico;e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; f) possuir recipiente para coleta de lixo. Pelo relatado, verificamos que os empregados não dispunham das instalações sanitárias, muito menos com os requisitos previstos na legislação. Face ao quadro fático desenhado acima, foi lavrado o presente Auto de Infração. Citamos os empregados prejudicados: [REDACTED] roçador, [REDACTED]

[REDACTED] roçador, [REDACTED] roçador, [REDACTED]
roçador.

24) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

Em inspeção física na fazenda indicada acima, constatamos que dezenove empregados estavam alojados em duas edificações rurais que não ofereciam segurança , e um mínimo de dignidade aos seus habitantes. Um grupo de 04(quatro) empregados estava alojado numa edificação de madeira de 2(dois) cômodos com uma pequena varanda. A estrutura da casa estava comprometida, pois o piso na base da parede, onde estavam fincadas as tábuas que davam sustentação, estava cedendo com vários buracos, de modo que as paredes laterais se inclinavam para dentro do alojamento. Além disso, a viga que sustenta a cobertura de telha de barro também se encontrava num ângulo de 45º graus sobre uma viga que dá a sustentação lateral das paredes.

Mesmo nessas condições, os empregados, perigosamente, amarravam as redes nas paredes, o que aumentava sobremaneira o risco de desabamento. Esse alojamento não possuía portas e a madeira das paredes estava podre, cheia de buracos e frestas. Os dois cômodos onde se alojavam os trabalhadores tinham caixas de papelão contendo arroz, farinha e óleo, bombonas de plástico, sapatos, ferramentas, roupas, sacos e, como o piso cedeu nas laterais, havia pedaços de cimento com muita terra, enfim, o ambiente era imundo e sem condições de alojar dignamente esses trabalhadores. Na varanda que ficava na frente do alojamento, havia uma pequena mesa de madeira com bancos para sentar, uma pequena estrutura de barro foi construída no chão com dois buracos para colocar panelas e servia de fogão. No guarda corpo que fechava o perímetro da varanda e nas paredes laterais foram colocadas tábuas para guardar as panelas, víveres e servir de base para lavar utensílios domésticos. Sobre essa base havia várias panelas pretas da fuligem do fogão a lenha que estavam sujas de comida, o que atraíam moscas e outros insetos. O outro grupo de 18(dezoito) empregados dormia num curral que ficava do lado desse alojamento precaríssimo. Foram obrigados a ficar no local destinado ao gado, pois o pequeno alojamento não comportava tantos empregados e, segundo o relato do trabalhador, [REDACTED]

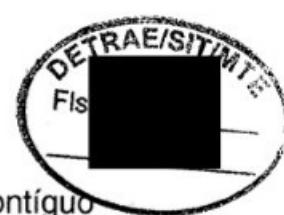
[REDACTED] "era melhor no curral, porque não tem perigo da casa desabar em cima da gente à noite". Contudo, a situação desses grupo que ficava no curral, era igualmente precaríssima, pois o local fedia a esterco e urina dos bois. Embora posuísse o piso de cimento, a poeira obrigava os trabalhadores a guardar suas roupas dentro das bolsas e malas que ficavam espalhadas pelo chão ou penduradas nas tábuas que cercavam o curral, porque o vento espalhava o esterco sobre seus pertences. Some-se a isso o fato de que os empregados não tinham instalações sanitárias e lavanderia para lavar suas roupas. As necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato com o risco de serem picados por animais peçonhentos ou por insetos. O local de tomar banho , como o alojamento ficava na entrada da fazenda acerca de 100(cem)m da BR-222 e 200(duzentos) m da sede da fazenda e não havia nenhuma fonte de água perto, era no fundo do alojamento e feito apenas com pedaços de lona preta e sacos amarrados em tábuas . A lona foi disposta de modo a cobrir cerca de 1,8 m de altura, pois senão fizessem assim, não teriam nem um mínimo de privacidade para tomar banho . Entretanto, o piso era de areia , não havia cobertura contra intempéries , a água era armazenada em bombonas plásticas reutilizadas de agrotóxico, o que é permanentemente proibido, segundo o item 31.8.15, da Norma Regulamentar n.31, e colocaram um pedaço de tronco de madeira de cerca de 2(dois) m de cumprimento por 50(cinquenta) cm de largura onde lavavam suas roupas que eram colocadas nas cercas ou no chão para enxugarem . Ou seja, o mesmo lugar servia de banheiro e lavanderia. No entanto, esse local pode ser considerado banheiro nem lavanderia , pois toda área de vivência deve , segundo item **31.23.2 da NR-31**, atender aos seguintes requisitos: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;c) piso cimentado, de madeira e) iluminação e ventilação adequadas. Já as instalações sanitárias devem ser constituídas, conforme previsto no item **31.23.3.1 da NR-31**, de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração. Além disso, devem, segundo o item **31.23.3.2**, da NR-31: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; f) possuir recipiente para coleta de lixo. Desta feita, o empregador não disponibilizou as instalações sanitárias a seus empregados. Assim, face ao quadro fático desenhado acima, foi lavrado o presente Auto de Infração. Cito os empregados prejudicados:

[redacted] roçador, [redacted], roçador,
[redacted] ajudante de pedreiro, [redacted]
roçador, [redacted] servente [redacted]
servente, [redacted] roçador, [redacted] roçador.
[redacted] roçador, [redacted] roçador, [redacted]
roçador, [redacted] servente,
[redacted] roçador, [redacted]
(17 anos), roçador [redacted] roçador,
roçador, [redacted] servente, Camiel Alves Batista,
servente, [redacted] servente.

25)DISPONIBILIZAÇÃO DE CAMAS:

Verificou-se que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar camas no alojamento de madeira para quatro trabalhadores, e para os quinze restante, nem mesmo ofereceu alojamento, assim do total de dezenove trabalhadores que permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho, alojados em situação precária. Esses trabalhadores realizavam atividades diversas no estabelecimento rural: alguns estavam trabalhando no roçado, na manutenção das cercas de madeira e arame, sendo que alguns deles também trabalhavam ocasionalmente na aplicação de agrotóxicos, e os demais estavam trabalhando na construção de um barracão. Esses obreiros permaneciam no estabelecimento rural nos intervalos interjornadas em dois espaços distintos (quatro trabalhadores dormiam em um barraco de madeira e quinze dormiam em um curral). Esse barraco tinha dois cômodos, paredes feitas de tábuas de madeiras e telhado de telhas de barro, embora muitas delas estivessem faltando. Entre as tábuas que formavam as paredes, havia grandes frestas, sendo que em alguns locais havia buracos grandes partes da madeira, de modo a formar verdadeiros buracos na parede. O chão era de cimento, mas estava bastante danificado com muitos pedaços soltos, que se desmanchavam e esfarelavam, fato que facilitava tropeções e quedas no ambiente e que também contribuía para a sujidade do local. As paredes, além de apresentarem buracos, estavam caíndo, fato que levou, inclusive, à recomendação de interdição desse local. Contíguo ao barraco, havia um “puxado” de madeira e de telha de amianto que funcionava como local para preparo de refeições. Atrás desse local, havia um cercado improvisado com tábuas de madeira, sacos inutilizados e lona preta onde os trabalhadores se resguardavam para tomarem banho, utilizando a água em baldes para isso, visto que no local não havia instalações sanitárias. O curral era um grande espaço, de chão



cimentado, fechado por cercas de madeira e coberto com telhas, local contíguo ao qual também eram recolhidos os bezerros da propriedade. Esses locais, utilizados como alojamento, eram desprovidos de camas, conforme determina o item 31.23.5.1 da NR-31, que dispõe, ainda, que essas camas devem ter colchões e serem separadas por um metro, ao menos. Porém, todos os trabalhadores alojados na fazenda dormiam em redes, por eles compradas. No barraco, essas eram amarradas em seu interior, nas tábuas que formavam as paredes e, no curral, eram amarradas nas vigas de sustentação do telhado. Ocorre que o item 31.23.5.4 da já referida norma, dispõe que as camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, como é o caso em comento, visto se tratar de fazenda localizada na região nordeste do Brasil, onde muitos trabalhadores têm por hábito o uso de redes, mesmo em suas residências. Contudo, a norma determina que as camas ou redes sejam disponibilizadas pelo empregador, fato que não ocorreu, uma vez que, de acordo com declarações dos trabalhadores e do gerente da fazenda, todas as redes pertenciam aos trabalhadores e haviam sido adquiridas às expensas destes. Portanto, vê-se, claramente, que o empregador incorreu na irregularidade acima qualificada e, ao deixar de disponibilizar camas ou redes aos trabalhadores, obrigou os mesmos a terem que adquiri-las com seus próprios recursos. Os empregados prejudicados pelo ilícito descrito acima são: 1- [REDACTED] 2- [REDACTED] 3- [REDACTED]

4- [REDACTED] 5- [REDACTED] 6- [REDACTED] 7- [REDACTED] 8- [REDACTED]

9- [REDACTED] 10- [REDACTED]

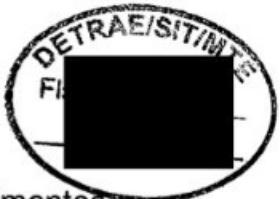
11- [REDACTED] 12- [REDACTED] que trabalham no roçô, na manutenção de cercas e, ocasionalmente, na aplicação de agrotóxicos; 13- [REDACTED]; 14- [REDACTED]; 15- [REDACTED]

16- [REDACTED] 17- [REDACTED]

18- [REDACTED] e 19- [REDACTED] que trabalhavam na construção de um barracão.

26) LOCAL PARA PREPARO DE ALIMENTOS:

Constatamos nas inspeções nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores, nas entrevista com os mesmos e com o gerente que dezenove trabalhadores permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho. Esses braçais realizavam serviço de roçado, manutenção de cercas, aplicação de agrotóxico e construção de um local que, posteriormente, iria ser utilizado como alojamento. Do total de 23 (vinte e três) empregados da Fazenda Santa Maria (vinte e dois na sede e um vaqueiro num outro retiro), 19 (dezenove) permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho em condições precárias de alojamento, sendo que quinze deles dormiam em um curral e quatro deles dormiam em um barraco feito de tábuas de madeiras. No entanto, apesar de todos os trabalhadores permanecerem na fazenda nos períodos interjornadas, o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos. Os alimentos eram cozidos em uma estrutura precária, contígua ao barraco de madeira, com uma parede adjacente ao barracão, constituída de tábuas cruas de madeira, cobertas telhas tipo amianto. Para cozinhar, os trabalhadores utilizavam um fogão de lenha,



construído de barro pelos próprios. O local destinado ao preparo de alimentos não atendia minimamente aos requisitos previstos no item 31. 23.2, alínea "b" da Norma Regulamentadora 31, na medida em que não possuía paredes em todas as laterais, o que por sua vez permitia a livre incursão de insetos, animais peçonhentos, animais domésticos e até mesmo do gado, que era mantido solto na área em que se localizava esse barraco. Ainda em razão da livre circulação do gado ao redor do local, era comum a presença de fezes de animais no entorno desse local de permanência dos trabalhadores, assim como era comum que restos de fezes fossem transportados nos calçados para o interior da área onde eram preparadas as refeições. Além disso, não havia local adequado para armazenamento de alimentos, sendo que os mesmos ficavam dispostos em caixas de papelão deixados no interior do barraco onde os trabalhadores dormiam ou ficavam em um tipo de prateleira improvisada de madeira ou, ainda, sobre uma bancada, também improvisada, feita com cavaletes de madeira e uma tábua disposta sobre os mesmos, que ficavam nessa mesma área externa onde eram preparados os alimentos. A falta de depósito adequado para dispensa de lixo fazia com que os obreiros depositassem resíduos de comida e embalagens vazias diretamente sobre o terreno em volta do local. Não havia fornecimento de água em condições higiênicas, tampouco qualquer tipo de lavatório, de modo que os trabalhadores pudessem realizar a adequada higienização das mãos, dos utensílios e dos próprios alimentos que seriam preparados. Por não haver sistema de escoamento, a água utilizada acumulava-se no chão do lado externo desse local onde eram preparados os alimentos, criando uma poça de lama e restos de alimentos, propiciando risco de acidentes de queda por escorregamento. As situações descritas criavam condições para a presença de moscas, ratos, cobras e outros animais que se favorecem dos restos de comida e que tinham livre acesso à área destinada ao preparo da mesma; gerando risco de contaminação dos alimentos, intensificado pelo calor característico da região. Ressalte-se a presença de um grande formigueiro encontrado, no dia da diligência fiscal ao estabelecimento, ao lado do barraco. A NR-31 postula, no item 31.23.6.1, que os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e veda que tenham ligação direta com os alojamentos. Este ambiente improvisado para o preparo de alimentos possuía ligação direta com os cômodos onde dormiam os trabalhadores e com o local que era utilizado para tomarem banho. Outro fato a ressaltar é que o preparo dos alimentos era realizado pelos próprios trabalhadores alojados, tanto os que dormiam no barraco, como os que dormiam no curral, que se revezavam nessa tarefa e, assim como os demais trabalhadores, o empregado responsável pelo preparo de alimentos também utilizava o mato para realizar suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhuma condição de higiene, ficando todos os trabalhadores expostos à contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, uma vez que não dispunham de lavatórios para a higienização das mãos. Assim, diante das características expostas, o ambiente, em total desconformidade com o disposto pela NR-31, foi desconsiderado como local para preparo de refeições. Dessa forma, ao deixar de disponibilizar local adequado para o preparo dos alimentos, o empregador expôs todos os trabalhadores a condições de absoluta precariedade e ausência de higiene para essa atividade, o que favorece a ocorrência de contaminações



alimentares, pela ausência de condições de conservação dos alimentos; contração de zoonoses, devido à proximidade do gado desse local improvisado de preparo; acidentes com animais peçonhentos e contaminação por insetos vetores de doenças e que se são atraídos por restos de comidas, uma vez que o ambiente é aberto, sem parede em todas as suas laterais, intoxicação por inalação de subprodutos resultantes da queima de madeira, visto que o preparo dos alimentos era realizado em fogareiro à lenha. Ressalte-se que todas essas situações, além de ferirem a dignidade dos trabalhadores, expondo-os a riscos causados, principalmente, pela falta de condições higiênicas do local, são passíveis de provocarem o adoecimento dos trabalhadores. . Os empregados prejudicados pelo ilícito descrito acima são: 1-[redacted] 2-[redacted]; 3-[redacted] 4-[redacted]; 5-[redacted] 6-[redacted] 7-[redacted]; 8-[redacted] 9-[redacted]; 10-[redacted] 11-[redacted] 12-[redacted]

que trabalham no roçô, na manutenção de cercas e, ocasionalmente, na aplicacão de agrotóxicos; 13-[redacted] 14-[redacted]; 15-[redacted] 16-[redacted]; 17-[redacted] 18-[redacted] e 19-[redacted]

que trabalhavam na construção de um barracão.

27) ÁREAS DE VIVÊNCIA:

Durante as inspeções, verificamos que dezenove trabalhadores, que exerciam atividades de roçado, manutenção de cercas, aplicação de agrotóxico e construção de um barracão, permaneciam no estabelecimento supra identificado entre as jornadas de trabalho alojados de forma precária. Desses trabalhadores, quatro permaneciam em um barraco de madeira e os outros quinze dormiam em um curral. Contíguo a esse barraco, existia uma estrutura aberta, um "puxado", feito com madeira e coberto com telhas de amianto, sem paredes laterais e com o piso cimentado bastante quebrado. Esse local era utilizado para o preparo e para a tomada de refeições de todos os trabalhadores. Contudo, esse local não atendia minimamente os requisitos presentes no item 31.23.6 e subitens da NR-31 e apresentava condições precárias de conservação, asseio e higiene. O local destinado ao preparo de alimentos não atendia minimamente aos requisitos previstos no item 31.23.2, alínea "b" da Norma Regulamentadora 31, na medida em que não possuía paredes em todas as laterais, o que por sua vez permitia a livre incursão de insetos, animais peçonhentos, animais domésticos e até mesmo do gado, que era mantido solto na área em que se localizava esse barraco. Ainda em razão da livre circulação do gado ao redor do local, era comum a presença de fezes de animais no entorno desse local de permanência dos trabalhadores, assim como era comum que restos de fezes fossem transportados nos calçados para o interior da área onde eram preparadas as refeições. Além disso, não havia local adequado para armazenamento de alimentos, sendo que os mesmos ficavam dispostos em caixas de papelão deixados no interior do barraco onde os trabalhadores dormiam ou ficavam em um tipo de prateleira improvisada de madeira ou, ainda, sobre uma bancada, também improvisada, feita com cavaletes de madeira e uma tábua disposta sobre os mesmos, que ficavam nessa mesma área externa onde eram preparados os alimentos. A falta de

depósito adequado para dispensa de lixo fazia com que os obreiros depositassem resíduos de comida e embalagens vazias diretamente sobre o terreno em volta do local. Saliente-se, também, que sobras de comida preparada eram deixadas dentro das panelas, muitas vezes destampadas, sobre o fogareiro de lenha ou sobre a bancada improvisada que se localizava nesse local utilizado para o preparo dos alimentos. Não havia fornecimento de água em condições higiênicas, tampouco qualquer tipo de lavatório, de modo que os trabalhadores pudessem realizar a adequada higienização das mãos, dos utensílios e dos próprios alimentos que seriam preparados. Por não haver sistema de escoamento, a água utilizada acumulava-se no chão do lado externo desse local onde eram preparados os alimentos, criando uma poça de lama e restos de alimentos, propiciando risco de acidentes de queda por escorregamento. As situações descritas criavam condições para a presença de moscas, ratos, cobras e outros animais que se favorecem dos restos de comida e que tinham livre acesso à área destinada ao preparo da mesma; gerando risco de contaminação dos alimentos, intensificado pelo calor característico da região. Ressalte-se a presença de um grande formigueiro encontrado, no dia da diligência fiscal ao estabelecimento, ao lado do barraco. Dentro do barraco a situação não era melhor, sendo que havia diversos sacos e sacolas plásticas espalhados pelo chão, bem como embalagens vazias, malas, mochilas e calçados. Havia, ainda, roupas, inclusive sujas, penduradas em varais improvisados, esticados no interior do barraco, juntamente com as redes. No chão, ainda havia caixas de papelão com mantimentos e outros produtos de uso dos trabalhadores. Ainda mais grave, do lado externo desse barraco, bem próximo à parede, na qual havia um grande buraco nas tábuas de madeira de sua parede, havia uma bomba aplicadora de agrotóxicos e alguns galões desse produto. Ressalte-se que esses galões apresentavam rótulos vermelhos, o que indica alto grau de toxicidade. De modo semelhante, o curral onde permaneciam os demais trabalhadores também não oferecia qualquer condição de conservação, asseio e higiene. As toalhas e as roupas, inclusive sujas, também permaneciam penduradas por todo o local e havia sapatos, chinelos, malas e mochilas espalhadas por todo o solo. Nesse local, existiam, ainda, diversos galões plásticos de óleo e de agrotóxicos. Agravando a situação, a nesse mesmo curral, à noite, eram recolhidos dezenas de bezerros, que, obviamente, defecavam no local, de modo a tornar o local ainda mais sujo, fétido e totalmente inadequado para a ocupação humana. Nesse local, homens e animais dividiam o mesmo espaço, sendo que o que separava uns dos outros era apenas uma cerca de madeira. Dessa forma, percebe-se que a área de vivência desses trabalhadores era mantida sem nenhuma condição de conservação, asseio ou higiene, contrariando o disposto no item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, ferindo a dignidade dos trabalhadores, reduzidos a condições de tratamento semelhante as dos animais da fazenda e expondo os obreiros a diversas doenças decorrentes de falta de higiene e pela veiculação de insetos e parasitas. Como exemplo, citamos as doenças decorrentes do contato com o gado, como o contato com carrapatos e com as fezes dos animais e com a transmissão de doenças causadas pelos insetos atraídos pelas fezes e restos de comida, além de citar as picadas de formigas, que em caso de pessoas alérgicas pode ser até mesmo fatal. Ressalte-se que na fazenda não havia "kit" de primeiros socorros, irregularidade que foi objeto de autuação específica. Outro fato a destacar é que tal situação de falta de conservação, higiene e

asseio era, também, decorrente do fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores que permaneciam nesses locais implicar em sujidade importante e de o empregador não se responsabilizar pela limpeza e higienização dessas áreas onde os mesmos permaneciam, ficando os próprios trabalhadores com a obrigação de limpá-los, após cumprirem suas jornadas de trabalho exaustivo. Os empregados prejudicados pelo ilícito descrito acima são: 1- [REDACTED]; 2- [REDACTED] ; 3- [REDACTED]

4- [REDACTED] 5- [REDACTED] 6- [REDACTED]

7- [REDACTED]

8- [REDACTED]

9- [REDACTED]

; 10- [REDACTED]

11- [REDACTED]

12- [REDACTED] que trabalham no roçô, na construção de cerca e, ocasionalmente, na aplicação de agrotóxicos; 13-

14- [REDACTED]

15- [REDACTED]

16- [REDACTED]

17- [REDACTED]

18- [REDACTED]

e 19- [REDACTED], que trabalhavam na construção de um barracão.

28) EPI:

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros em atividade os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais, de modo a minimizar os riscos decorrentes das atividades desenvolvidas. Na fazenda Santa Maria, trabalhavam vinte e dois obreiros que realizavam as atividades de vaqueiro, roçado, cozinha (apenas para o gerente), manutenção de cerca; aplicação de agrotóxico e construção de um barracão. Na Fazenda Paraíso, trabalhavam três vaqueiros e um jardineiro e, na Fazenda Glória (Berro D'Água, nome fantasia), trabalhavam outros dois vaqueiros, num total de 29 empregados atendendo às necessidades do agronegócio, em virtude de haver rodízio desta mão de obra, a depender da demanda. Em inspeção aos locais de trabalho e de permanências dos trabalhadores, bem como através de entrevistas com os mesmos e com o gerente da fazenda, e da análise das atividades desempenhadas pelos obreiros, identificaram-se, entre outros, riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor, manuseio de instrumentos de corte, tais como foice e facão); de natureza mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno); ergonômica (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos, sobrecargas musculares); e de natureza biológica (contato com animais, inclusive peçonhentos, e com suas fezes). Assim, de acordo com o item 31.20 e subitens da NR-31, esses riscos exigem o fornecimento pelo empregador e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: luvas, perneira, calçados de segurança, inclusive com biqueira de aço para aqueles que tratam com animais, para proteger dos "pisões" dos mesmos, capa de chuva, óculos de proteção, chapéu, protetor solar e repelente contra insetos. No entanto, o empregador supraidentificado não forneceu nenhum equipamento de proteção individual para seus empregados, nem mesmo forneceu proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), obrigando os trabalhadores a utilizarem suas roupas pessoais para a lida, apesar de expostos à sujidade, à radiação ultravioleta, a agentes biológicos, como o gado e suas fezes, a insetos que existem no mato, como pernilongos e carrapatos, e até mesmo a agentes



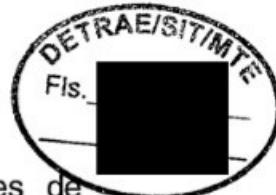
tóxicos e venenosos, como os agrotóxicos. Saliente-se que os poucos EPIs encontrados durante a diligência fiscal não estavam em bom estado de conservação e haviam sido comprados às expensas dos próprios trabalhadores. De mesmo modo, os trabalhadores que realizavam a atividade de aplicação de agrotóxicos não dispunham de nenhum equipamento de proteção individual, como luvas, máscara e vestimentas próprias, sendo que esses trabalhadores realizavam essa atividade utilizando roupas pessoais, fato que é proibido pelo item 31.8.9, alínea "h", da NR-31 e os deixa mais expostos a intoxicações e a reações alérgicas cutâneas e respiratórias decorrentes da falta de proteção adequada e da posterior ausência de descontaminação segura das roupas utilizadas para esse trabalho. Ressalte-se que o empregador foi notificado, através da NAD 029599/008/2011, com data 03/08/2011, a apresentar comprovante de compra e fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual no dia 06/08/2011, mas não apresentou qualquer documento nesse sentido. Com isso, verifica-se que esses trabalhadores são expostos a diversos riscos de acidentes e de danos à sua saúde, decorrentes de suas atividades laborais, tais como câncer de pele, dermatites, envenenamento por agrotóxicos, cortes com foices e facões e acidentes com animais. Riscos e danos estes que podem ser minimizados pelo uso adequado dos EPI. Dessa forma, ao deixar de fornecer aos trabalhadores os equipamentos de proteção necessários, o empregador negligenciou questões relativas à saúde e à segurança de seus trabalhadores, agravando o risco de ocorrência de acidentes com consequências graves e de sérios danos à saúde dos mesmos. Os empregados prejudicados pelo ilícito descrito acima são: 1- [REDACTED] 2- [REDACTED] 3- [REDACTED]

6- [REDACTED] 4- [REDACTED] 5- [REDACTED]
9- [REDACTED] 7- [REDACTED] 8- [REDACTED]
11- [REDACTED] 12- [REDACTED] que
trabalham no roço e na construção de cerca; 13- Carliel Alves Batista; 14-
[REDACTED] 15- [REDACTED] 16- [REDACTED] 19-
17- [REDACTED] 18- [REDACTED] que trabalhavam na construção de um barracão;
20- [REDACTED] 21- [REDACTED] ,
vaqueiros da Fazenda Santa Maria; 22- [REDACTED] 23-
[REDACTED] vaqueiros da Fazenda Berro D'Agua; 24-
25- [REDACTED] e 26- [REDACTED] vaqueiros da
Fazenda Paraíso.

29) ALOJAMENTOS:

Verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento a quinze trabalhadores e forneceu alojamento em condições precárias a outros quatro trabalhadores que exerciam que realizavam serviços de roçado, manutenção de cerca, aplicação de agrotóxico e construção de um barracão e que permaneciam na Fazenda Santa Maria entre as jornadas de trabalho. Esses trabalhadores dormiam em dois locais distintos. Quatro trabalhadores dormiam em um barraco de madeira, que apresentava sua sustentação estrutural bastante comprometida, sendo que as paredes externas estavam visivelmente inclinadas em relação ao nível do chão, apresentando

grave risco de desabamento, pelo que foi objeto de proposição de interdição. Seu interior estava muito sujo, não havendo armários para a acomodação dos pertences pessoais dos trabalhadores, que ficavam espalhados pelos cômodos, no chão ou pendurados de modo improvisado. Havia grandes frestas entre as tábuas de madeira que compunham as paredes, de modo que, em caso de chuvas acompanhadas de vento, a água adentrava facilmente a parte interna do barraco. Parte das tábuas estava simplesmente quebrada, havendo grandes buracos nas paredes. Ao lado do barraco estavam dispostos recipientes de agrotóxicos e bombas de aplicação costais e manuais. No curral, dormiam quinze trabalhadores e ali não havia paredes, apenas as divisórias de madeira, conhecidas como réguas, para delimitar sua extensão. Os pertences dos trabalhadores eram dispostos no chão ou pendurados em pregos. Ali, toda noite, eram colocados, junto com os trabalhadores, separados apenas por um corredor de réguas, dezenas de bezerros. O cheiro dos animais e de esterco era forte em todo o curral. A única medida de higiene, adotada pelos próprios trabalhadores, era varrer o chão com uma vassoura, medida absolutamente insuficiente para lidar com a grande sujidade oriunda da guarda dos animais. Não foi disponibilizado local para preparo de alimento aos trabalhadores. A comida era preparada de modo improvisado pelos próprios empregados, sob uma cobertura ao lado do barraco, com chão de terra batida, sem paredes nas laterais. Não havia local para a tomada de refeições dos trabalhadores, que as realizavam com seus pratos ou vasilhas nas mãos, sentados sobre tocos ou galões vazios virados de boca para baixo, visto que havia apenas uma mesa pequena no local, insuficiente para atender a todos os trabalhadores e não havia bancos nem cadeiras. Nesses locais, não havia instalações sanitárias e as necessidades fisiológicas de excreção eram satisfeitas no mato, o que, além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas. Somente detinham papel higiênico aqueles empregados que compravam com recursos próprios. Os que não dispunham de papel utilizavam-se de materiais que tinham à sua disposição para higiene, como folhas de vegetação. O banho era tomado com a utilização de galões de agrotóxicos reaproveitados em um cercado de madeira com lona rasgada e sacos brancos, a céu aberto, sem nenhuma privacidade. Todos os empregados dormiam em redes adquiridas às próprias expensas. Tanto o curral como o barraco de madeira encontravam-se superlotados para suas dimensões. A água para consumo vinha em uma mangueira de uma caixa d'água localizada próxima à casa sede, para a qual não foi encontrado laudo de potabilidade ou identificado processo de purificação. Com isso, diante do exposto, percebe-se que os locais onde pernoitavam os trabalhadores entre as jornadas de trabalho no estabelecimento não eram adequados para a permanência de seres humanos e o curral foi desconsiderado como alojamento, visto que o mesmo não atendia minimamente o disposto no item 31.23.5.1, no sentido de ser dotado de camas com colchões, armários individuais, portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança e recipientes para coleta de lixo. Esse local mostrava-se totalmente inaceitável como alojamento, ferindo gravemente a dignidade dos trabalhadores como pessoas humanas, uma vez que, nesse ambiente, homens e animais dividiam o mesmo espaço, separados uns dos



outros apenas por uma cerca de madeira e reduzidos a condições de tratamento semelhante às mesmas dispensadas aos animais da fazenda. Os empregados atingidos pelo ilícito são: 1-

2- [REDACTED] 3- [REDACTED] 4- [REDACTED]
; 5- [REDACTED] 6- [REDACTED] 7- [REDACTED]
8- [REDACTED] ; 9- [REDACTED] 10- [REDACTED]
[REDACTED], 12- [REDACTED] 13- [REDACTED] 14- [REDACTED]
e 15- [REDACTED]

30) APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

Verificou-se que o empregador acima identificado permitiu a utilização de equipamentos de aplicação de agrotóxicos por trabalhadores sem prévio treinamento e sem proteção, contrariando o disposto no item 31.8.13 da NR-31. De acordo com inspeções nas fazendas e segundo declarações dos empregados e do gerente da fazenda, os trabalhadores revezavam-se na tarefa de aplicação de agrotóxicos, sem que qualquer um deles tivesse conhecimento prévio sobre essa atividade. Durante as inspeções, foram encontrados doze trabalhadores na Fazenda Santa Maria que realizavam o serviço de roçado, manutenção de cercas e aplicação de agrotóxicos, sendo que para essa atividade, os mesmos se revezavam voluntariamente. Com isso, devido à falta de treinamento prévio, os empregados desconheciam as medidas de prevenção de acidentes no manuseio e no armazenamento dos produtos. Consequentemente, não tomavam as medidas adequadas e necessárias para se protegerem ao lidar com veneno aplicado. Por exemplo, utilizavam roupas pessoais para o manuseio desse e as lavavam utilizando uma mangueira, no mesmo local onde se banhavam; não utilizavam qualquer tipo de equipamento de proteção individual; mantinham os galões vazios dentro do curral onde muitos deles dormiam e guardavam a bomba de aplicação e os galões cheios do lado de fora do barraco onde quatro trabalhadores ficavam alojados. Ressalte-se que esse alojamento é construído com tábuas de madeira, com grandes frestas entre elas e que muitas tábuas apresentam "buracos", de modo a não garantir isolamento com o exterior e que o agrotóxico é mantido encostado nessa parede incompleta e, portanto, não oferece qualquer proteção ou isolamento em relação ao veneno, que apresenta o rótulo vermelho, indicando alto grau de toxicidade. Dessa forma, vê-se que ao permitir que trabalhadores sem treinamento ou sem proteção trabalhem na aplicação de veneno, o empregador negligenciou seriamente questões relacionadas à saúde e à segurança de seus empregados, uma vez que, sem conhecer sobre procedimentos seguros e métodos de prevenção de acidentes, os trabalhadores ficam mais vulneráveis aos riscos oriundos de um produto perigoso, como são os agrotóxicos, visto seu alto teor de toxicidade. Como exemplo, citamos os riscos de doenças pulmonares, dermatites e graves intoxicações, com dores de cabeça, náuseas, vômitos e, em casos prolongados sem que haja tratamento adequado, até mesmo o óbito do trabalhador. Ressalte-se, ainda, que havia um menor trabalhando na Fazenda Santa Maria, que declarou haver trabalhado, no começo do ano de 2011, na Fazenda Paraíso, realizando aplicação de veneno e que, após desempenhar essa tarefa, adoeceu por cerca de um mês, apresentando



sintomas de náuseas e tosse. Os trabalhadores expostos a essa irregularidade, que desempenhavam a atividade de roçado e que estavam sujeitos a escala de revezamento para a aplicação de agrotóxicos são: 1-

2- [REDACTED] 3- [REDACTED]
4- [REDACTED] ; 5- [REDACTED] 6- [REDACTED]
; 7- [REDACTED] 8- [REDACTED]
9- [REDACTED] 10- [REDACTED]
11- [REDACTED] 12- [REDACTED]

31) REGISTRO:

Em inspeção na fazenda, verificamos que havia 7 (sete) trabalhadores para a realização de atividade de construção de uma edificação que seria, conforme informado, destinada a alojamento de trabalhadores. São eles: [REDACTED] admitido em 29/08/2011, [REDACTED] admitido em 31/08/2011, [REDACTED]

[REDACTED], admitido em 31/08/2011 [REDACTED] admitido em 31/08/2011, [REDACTED] admitido em 02/09/2011, [REDACTED] admitido em 02/09/2011, e [REDACTED] [REDACTED] admitido em 02/09/2011. Além destes, foram encontrados uma cozinheira, Sra. [REDACTED] 02/01/2009, e um trabalhador em serviços gerais, Sr. [REDACTED], admitido em 29/08/2011. As diligências de inspeção do GEFM revelaram que os obreiros acima mencionados, todos encontrados na Fazenda Santa Maria, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Frise-se, de saída, que o Sr.

[REDACTED], encarregado da fazenda e autoridade máxima na ausência do Sr. [REDACTED] proprietário das fazendas, informou que coordenava as atividades do estabelecimento, fiscalizando as atuações de todos os trabalhadores e determinando a cada qual o que fazer, dando instruções expressas de como deveria ser feito ou melhorado o serviço, quando este não era executado a contento. Também o Sr. [REDACTED] visitava a fazenda com frequências que variavam de semana em semana a mês em mês, acompanhando, nessas oportunidades, o desenvolvimento das atividades executadas pelos trabalhadores. Os pagamentos dos trabalhadores eram ordinariamente realizados pelo próprio Sr. [REDACTED], ou eventualmente pelo Sr.

[REDACTED] sendo que neste último caso o encarregado retirava o dinheiro com uma secretária do empregador, Sra. [REDACTED] apenas para repassá-lo aos empregados. O Sr. [REDACTED] pessoalmente tratou, de modo verbal e informal, o Sr. [REDACTED] para a realização da obra de construção, quem verificou o tamanho e a dificuldade da tarefa e, por sua vez, chamou os demais membros da equipe necessários à prestação do trabalho. A remuneração ajustada foi por meio de suposta empreita. O Sr. [REDACTED] combinou de erigir o alojamento e cobri-lo, pelo valor de R\$ 3.200,00, sem realizar os serviços de acabamento. O valor da empreita seria pago ao final dos trabalhos, e dividido com o obreiro indicado como irmão do Sr. [REDACTED], o Sr. [REDACTED] também integrante da equipe. Os demais trabalhadores, [REDACTED], [REDACTED],



[redacted] e [redacted] receberiam por dia trabalhado o valor de R\$25,00. Os valores das diárias contabilizadas até o final da obra seriam descontados do dinheiro oriundo do pagamento da empreita, pois o encarregado, Sr. [redacted] contava com o crédito a ser recebido para ter condições de repassar o pagamento aos demais empregados. O Sr. [redacted] esclareceu que todos os instrumentos de trabalho, como pás, enxadas e carro de mão, foram comprados pelo Sr. [redacted] assim como todos os materiais necessários para a obra, a exemplo de tijolos e cimento. Disse o Sr. [redacted] ainda, que não apresentava condições financeiras de pagar os serviços dos trabalhadores sem contar com o dinheiro da empreita, muito menos de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos componentes do grupo, pois não possuía nenhum patrimônio, além da casa em que reside. Em suma, o Sr. [redacted] contava somente com a venda de sua força de trabalho, e dos membros da equipe que o acompanhava, para garantir a subsistência de todos. Por fim, em sua entrevista, o referido trabalhador confirmou a informação de que o Sr. [redacted] visitava o canteiro de obras todos os dias, desde o início das mesmas, para acompanhar o andamento do serviço de construção. Cabe especificar que o Sr. [redacted] iniciou seus serviços juntamente com o Sr. [redacted] e com o Sr. [redacted]

no dia 31/08/2011. Por sua vez, o Sr. [redacted] havia chegado à fazenda no dia 29/08/2011, tendo laborado por dois dias nas atividades de roço de pasto e acero de cerca, recebendo R\$ 24,00 a diária, antes de se agregar aos trabalhos da obra. Já os Srs. [redacted]

[redacted] haviam chegado à fazenda no dia 02/09/2011, não tendo, no dia seguinte - data da inspeção no local - iniciado, ainda, a prestação de serviços. Não obstante, os três já haviam combinado com o Sr. [redacted] no início da semana seguinte, a execução de dois dias de trabalho pelo valor de R\$25,00 a diária, e se encontravam à disposição no estabelecimento, tendo, inclusive, ali pernoitado. Logo, não há como ignorar já estarem em curso seus contratos de trabalho. Até porque, para que se considere celebrado e vigente qualquer contrato lícito não solene, basta que tenham sido estabelecidos, de modo claro, o seu valor, o seu objeto e as partes envolvidas na sua execução, como no caso em tela. Como dito acima, além da equipe da construção, havia outros empregados sem registro. Constatou-se que a Sra. [redacted] mulher do vaqueiro [redacted], residente no estabelecimento, recebia do Sr. [redacted] a quantia de R\$ 150,00 por mês para cozinhar para o Sr. [redacted] sendo que, em períodos anteriores, a referida senhora havia cozinhado para trabalhadores alojados na fazenda, também mediante remuneração, mas recebendo do empregador por refeição preparada. Ademais, nos dias em que o Sr. [redacted] frequentava a fazenda, a Sra. [redacted] cozinhava para ele. Como o Sr. [redacted] aduziu ter sido contratado pelo Sr. [redacted] em 02/01/2009, existe certeza de que, ao menos a partir desta data, a Sra. [redacted] já exercia a função de cozinheira, mediante remuneração, embora estivesse vivendo na fazenda, acompanhando seu marido, há muito tempo antes. De outra parte, foi encontrado durante a inspeção o Sr. [redacted], que realizava atividade de roço de pasto e acero de cerca por R\$ 24,00 a diária desde o dia 29/08/2011. Como todos os demais trabalhadores da fazenda que realizavam estas atividades, mas tinham seus registros devidamente formalizados, o Sr. [redacted]

estava sob a fiscalização e ordens do Sr. [REDACTED] Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a esses trabalhadores. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, mais especificamente nas atividades de obra de construção, roço de juquira, acero de cerca e cozinha, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado por seu preposto, Sr. [REDACTED], inclusive por meio de ordens diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Santa Maria e os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] - obreiros encarregados da equipe da obra de construção -, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os demais trabalhadores chamados por eles. Estes três trabalhadores, ao chamarem outros obreiros para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelos Srs. [REDACTED]

[REDACTED] ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Santa Maria e seu proprietário. Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizarem a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por obra certa, advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens e capital financeiro organizados e independentes em relação à Fazenda Santa Maria. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, por intermédio do Sr. [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros. Esclareça-se que o empregador também não anotou a CTPS dos mencionados obreiros - violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo. Feitas estas considerações, não há dúvida de que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo. São prejudicados, em número de 9 (nove), os seguintes



trabalhadores: [REDACTED] admitido em 29/08/2011, [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 31/08/2011, [REDACTED] o
[REDACTED], admitido em 31/08/2011, [REDACTED] admitido
em 31/08/2011, [REDACTED] s, admitido em 02/09/2011,
[REDACTED] admitido em 02/09/2011, e [REDACTED] admitido
em 02/09/2011, [REDACTED], admitida em 02/01/2009, e
[REDACTED], admitido em 29/08/2011.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM:

Em vista do expediente furtivo do empregador de não realizar contato telefônico, após ter sido informado dos valores “planilhados” (conforme acima detalhado), o MPT adotou as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, ajuizou ACP, conforme número já citado e embora portador de um TAC, firmado e não cumprido, este será juntado aos autos da ACP, informando ao juízo a existência do mesmo.

Diante de dificuldades em alojar trabalhadores nas condições encontradas, os obreiros foram levados às suas residências, por ônibus custeado pelo empregador, que no primeiro contato se mostrou cooperativo. Não houve necessidade de custear a alimentação e hospedagem de trabalhadores, em razão de terem retornado às suas casas, sendo todos moradores de Açaílândia. Foi estabelecido ajuste com a Sra. [REDACTED] do CDVDH de Açaílândia para que esta possa realizar os contatos com os empregados (através da listagem “relação de empregados”, no sentido de viabilizar pagamentos e outras pendências).

L) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como objetivos fundamentais dessa República, elegeu, a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, momente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego**. Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que**

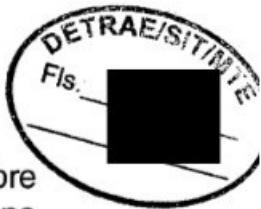


favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. E mais, assegura no Artigo 225 que “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**” No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹:

“Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano. A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193). A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os 19 (dezenove) trabalhadores em atividades de construção, roço de pasto e acero de cerca encontrados na Fazenda Santa Maria, já descritas detalhadamente no presente relatório. Houve completo desrespeito do grupo empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias. De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação. Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano. Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes. O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região. Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais que, na propriedade em análise, recebem tratamento menos indigno que os trabalhadores encontrados em atividade, visto que além de dividir com os trabalhadores os córregos de onde consomem água, a "morada", posto terem sido colocados no mesmo espaço, CURRAL, dispõem, pelo menos, de vacinas, medicamentos. Preocupações que não se verificaram em relação aos obreiros, que não contavam com local adequado onde pudessem tomar as refeições e não haviam sido submetidos a exames de saúde ocupacional. Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra. Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida



dos trabalhadores, o grupo empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Verifica-se também, em face da situação ora descrita, que a conduta do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção de salário integral, que na fazenda em comento não era pago conforme os ditames e repercussões legais. Em contraponto ao ora relatado é elucidativa a lição do Procurador do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos que enuncia, a respeito a figura do trabalho análogo ao de escravo, que²:

"Várias são as normas, de proteção ao trabalho, violadas pelas práticas acima enunciadas. O pagamento ao empregado, quando feito, o é com drástica redução, em virtude dos descontos pelo fornecimento de instrumentos de trabalho, moradia e gêneros alimentícios; isto, quando ele não é direcionado diretamente para os donos de pensões para pagamento da estada dos trabalhadores no período de entressafra, de modo que nada, ou quase nada, sobra, verdadeiramente, ao empregado. Tais procedimentos ferem os princípios da pessoalidade do salário (art. 464 da CLT), da intangibilidade do salário (art. 462, caput, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) e, principalmente, a vedação à prática do truck system (§§ 2º e 3º do art. 462 da CLT) e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT). No caso específico da escravização no meio rural, há ainda violação aos dispositivos da Lei n. 5.889, de 8.6.1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, que, mutatis mutandis, consagra os mesmos princípios da legislação consolidada. Tem sido comum, proprietários rurais, camuflarem o regime de trabalho forçado ou de redução à condição análoga a de escravo com a figura do arrendamento. Esta dissimulação possui uma justificativa histórica, pois o arrendamento, juridicamente previsto em nosso ordenamento, é a forma contratual que mais se aproxima do regime de servidão, sendo exatamente o regime de trabalho que passou a ser imposto aos servos da gleba no início da decadência desse regime. Além das normas trabalhistas infligidas, as condutas descritas tipificam os crimes definidos no Código Penal, em seus arts. 149 (redução de alguém à condição análoga à de escravo); 203 (frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência) e 132, parágrafo único (exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente decorrente do transporte em condições ilegais);... Essa famigerada prática também afronta os preceitos da Convenção n.

² SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas Relações de Trabalho no Brasil Contemporâneo, Rev. MPT — BRASÍLIA, ANO XIII — Nº 26 — SETEMBRO 2003, pág 47, Material da 6ª aula da Disciplina Direitos Fundamentais e Tutela do Empregado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho — UNIDERP/REDE LFG.



95, da OIT, sobre proteção ao salário, de 1949, aprovada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.1996.”.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da fazenda a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. No texto *“Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana”*³, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8^a Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”. Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes: “é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”. Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

“o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”. Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que: “Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes. Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições

³ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno. Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”. Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade.”

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capituloção nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal para providências cabíveis.

Por fim, citamos Jorge Antônio Ramos Vieira, juiz do trabalho do TRT da 8ª Região:

“(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"

Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os dezenove trabalhadores, encontrados pelo GEFM, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro, abaixo transrito:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Alterado pela L-010.803-2003)



Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

obs.dji.grau.2: Anexo, Art. 2º, § 3º, I, D-005.948-2006 - Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Grupo de Trabalho Interministerial - Objetivo de Elaborar Proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNTP

obs.dji.grau.3: Art. 598, Prestação de Serviço - Várias Espécies de Contrato - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Acrescentado pela L-010.803-2003)

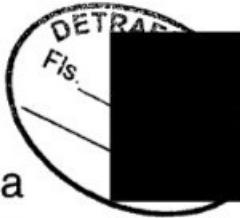
I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Acrescentado pela L-010.803-2003)

I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se



mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

Citamos, por fim, a poesia de Máximo Gorki:

"Tempos virão em que os homens se amarão uns aos outros, em que cada qual brilhará como uma estrela, e os melhores serão os que mais souberem abraçar o mundo com o coração.

Eu por um mundo assim, daria tudo!

Arrancaria o meu próprio coração, e pisá-lo-ia com os meus próprios pés!..."

[REDAÇÃO] SETEMBRO de 2011.

[REDAÇÃO] COORDENADOR

[REDAÇÃO] SUBCOORDENADOR

[REDAÇÃO] SUBCOORDENADOR